



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 38^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**09/10/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



Comissão de Meio Ambiente

**38^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/10/2024.**

38^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4816/2019 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	10
2	PL 5720/2023 (Tramita em conjunto com: PL 1173/2024 e PL 6134/2023) - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	27
3	PL 260/2024 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	83
4	PL 1993/2024 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	93
5	PL 2739/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	112

6	REQ 51/2024 - CMA - Não Terminativo -		124
7	REQ 52/2024 - CMA - Não Terminativo -		128
8	REQ 53/2024 - CMA - Não Terminativo -		133

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros
 VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato
 (17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(23)(24)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)(22)(25)	AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20)	PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PSB)(6)(14)	CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)(22)(25)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Margareth Buzetti(PSD)(2)(30)(29)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)	GO 3303-2092 / 2099
Bene Camacho(PSD)(2)(34)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Beto Faro(PT)(2)(26)	PA 3303-5220	4 Jaques Wagner(PT)(2)(26)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PDT)(13)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flavio Azevedo(PL)(33)(1)	RN 3303-1826	1 Rosana Martinelli(PL)(32)(16)(1)(28)(27)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3756
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(31)(11)(1)(12)(35)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolph Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolph Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolph Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM).
- (22) Em 04.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 159/2023-BLDEM).
- (23) Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 160/2023-BLDEM).
- (24) Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 164/2023-BLDEM).

-
- (25) Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (26) Em 25.10.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 114/2023-BLRESDEM).
- (27) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (28) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLVANG).
- (29) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (30) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (31) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (32) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (33) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (34) Em 05.08.2024, o Senador Beni Camacho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 53/2024-BLRESDEM).
- (35) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00

SECRETÁRIO(A): AIRTÓN LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285

E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 9 de outubro de 2024
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

38^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Alterada de Semipresencial para Presencial (07/10/2024 16:15)
2. Atualizado o relatório do Item 1 - PL 4816/2019 (08/10/2024 20:30)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4816, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 5720, DE 2023

- Não Terminativo -

Disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.

Autoria: Senador Jayme Campos

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 1173, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a declaração de guarda sobre animal de estimação.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 6134, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para disciplinar a declaração de compropriedade sobre animal de estimação.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**Relatoria:** Senadora Damares Alves**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

ITEM 3**PROJETO DE LEI N° 260, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para deliberar sobre a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas brutas e residuárias.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo**Relatoria:** Senador Otto Alencar**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 1993, DE 2024****- Não Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes**Relatoria:** Senadora Damares Alves**Relatório:** Pela aprovação com emendas**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 2739, DE 2024****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres e dá outras providências.

Autoria: Senador Alessandro Vieira**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 51, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater alteração na legislação atinente ao serviço alternativo ao serviço militar obrigatório para viabilizar o fortalecimento da ação estatal em situações de incêndios florestais/extremos climáticos e da atuação interinstitucional governamental, com os convidados que apresenta.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 52, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de discutir o tema tratado no Projeto de Lei nº 2.729/2021, que “institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses”.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 53, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as perspectivas e os objetivos do Brasil na 29ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 29), a ser realizada em Baku, Azerbaijão.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

1

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.816, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.816, de 2019, que altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas. A proposição é de autoria do Senador Alessandro Vieira.

O art. 1º do PL altera o art. 6º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando a ele os parágrafos 1º e 2º, de forma a determinar que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada cinco anos. Também estabelece que os relatórios das referidas avaliações serão publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado. Tais relatórios conterão, por determinação dos incisos I, II e III do § 2º que a proposta legislativa pretende inaugurar no art. 6º da Lei, a descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas aos planos, entre outras informações.

O art. 2º estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que, dada a importância dos planos sobre mudança do clima e dos de prevenção e controle do desmatamento, é necessário garantir maior transparência e prever, legalmente, suas atualizações. A medida, destaca o autor, também dará maior visibilidade ao tema, fortalecerá a atividade fiscalizadora do Poder Legislativo sobre a implementação da política brasileira sobre mudança do clima e permitirá às comissões temáticas das Casas Legislativas e a toda a sociedade acompanharem com maior facilidade a implementação da política ambiental do País, aumentando assim a eficácia dessa política.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na qual recebeu parecer pela aprovação. Após, seguiu para a CMA, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, incisos I ao IV, opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade, bem como conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não verificamos vícios que possam macular o projeto.

No mérito, a proposição é oportuna e válida.

Os mencionados planos de que o PL trata são as bases instrumentais de ambas as políticas de combate ao desmatamento e aos efeitos da mudança do clima. No entanto, ambos são apenas citados como instrumentos da Lei nº 12.187, de 2009, o que lhes reserva, a princípio, um caráter apenas programático – deixando sua implementação muito a critério do governo de ocasião. É, portanto, louvável conferir maior capacidade do Legislativo de fiscalizar a implementação desses instrumentos de política pública ambiental e aumentar a transparência pública sobre sua execução e resultados alcançados.

A título de exemplo, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) foi adotado em 2004 de forma a prover o Brasil de um planejamento formal, com objetivos e metas, para contenção do desmatamento na região amazônica, que, à época, estava atingindo valores recordes. Após a adoção das medidas previstas no plano de ação, o desmatamento foi consideravelmente reduzido – com diminuição nas taxas de até 83%. Após, houve uma manutenção dos níveis de desmatamento em uma média de 8.000 km² por ano até 2018. A partir de 2019, quando o governo federal deixou de atualizar e implementar o Plano de Ação, o desmatamento recrudesceu de maneira considerável e preocupante. As taxas subiram dos 8.000 km² para 13.235 km² em 2021, um aumento de 65%.

Nos planos de ação para prevenção e controle do desmatamento, congregam-se e se organizam tanto iniciativas tradicionais de comando e controle, como monitoramento e fiscalização ambiental, quanto ações econômicas, sociais, normativas e de organização do território. É fundamental, portanto, que o Poder Legislativo acompanhe e cobre, do governo federal, a implementação e atualização constante dessas medidas.

Por sua vez, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima organiza e centraliza, em um único documento, as estratégias e ações necessárias para a mitigação e enfrentamento das mudanças do clima. Por essa razão, trata-se de plano que também merece acompanhamento e atualizações, consoante previsto no PL. Nesse plano incluem-se objetivos gerais, tal como identificar, planejar e coordenar as ações para mitigar as emissões de gases de efeito estufa geradas no Brasil, bem como objetivos relacionados à adaptação da sociedade brasileira aos impactos que ocorram devido à mudança do clima e à minimização dos custos socioeconômicos dessa adaptação.

Dada a importância de ambos os planos, consideramos pertinente e oportuno que a lei não apenas os cite como instrumentos da política brasileira sobre mudança do clima; é preciso, a fim de evitar interferências circunstanciais que os enfraqueçam, garantir uma fiscalização e transparência adequadas, destacando os planos, devidamente, como instrumentos de política pública do Estado brasileiro, e não de governo.

A única correção que oferecemos é adequar o prazo que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima estabelece, 4 anos.

Pelas razões expostas, consideramos o projeto como atual e meritório.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.816, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CMA (ao PL nº 4.816, de 2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 1º Os planos de que tratam os incisos I e III do caput serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada quatro anos.

..... ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4816, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senadora Augusta Brito

RELATOR ADHOC: Senador Laércio Oliveira

20 de fevereiro de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.816, de 2019, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Está em exame na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 4.816, de 2019, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.*

O Projeto é composto por dois artigos. O art. 1º modifica o art. 6º da Lei nº 12.187, de 2009, para prever que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada cinco anos. Ademais, estabelece que os relatórios que contenham as referidas avaliações devam ser publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

seguinte ao ano avaliado, apresentando dados como, por exemplo, a descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas aos planos.

O art. 2º do PL nº 4.816, de 2019, estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e, posteriormente, será enviada à Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, bem como aquelas relativas a outros assuntos correlatos. Por não se tratar de decisão terminativa nesta Comissão, analisaremos apenas o mérito do PL nº 4.816, de 2019.

Entendemos que o Projeto é oportuno para aprimorar a Política Nacional sobre Mudança do Clima, sobretudo para auferir mais transparência ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas, os quais representam alguns dos instrumentos da PNMC. Essa transparência pode ser garantida com as medidas propostas pelo Projeto, quais sejam: 1) previsão de que os referidos planos sejam atualizados periodicamente; e 2) publicação em portal eletrônico oficial e envio ao Congresso Nacional dos relatórios anuais de avaliação de sua execução, o que contribui para fortalecer a atividade fiscalizadora do Poder Legislativo sobre a implementação da política brasileira sobre mudança do clima e a transparência.

Ademais, a avaliação dos planos da PNMC e sua publicação, prevista no PL, está em consonância com o §16 incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, no art. 37 da Constituição Federal, segundo

o qual “os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

O atual Plano Nacional sobre Mudança do Clima, cujo documento com 132 páginas está disponível no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente na internet, é datado de dezembro de 2008, um ano antes da publicação da própria Lei da PNMC. Não há documentos de atualização, nem relatórios de avaliação dos resultados até o momento. Por exemplo, o Plano previu, para 2017, taxa de desmatamento de 5 mil km². Mas pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que registra e quantifica as áreas desmatadas maiores que 6,25 hectares, entre 2016 e 2017, foi de 6.947 km², ou seja, quase 2.000 km² acima da meta do Plano Nacional.

O Decreto nº 11.367, de 1º de janeiro de 2023, *institui a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento, restabelece o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm e dispõe sobre os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado, na Mata Atlântica, na Caatinga, no Pampa e no Pantanal*. O art. 11 deste Decreto prevê que os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas serão elaborados, monitorados e avaliados com transparência e participação social, por meio de consulta pública e seminários técnico-científicos, com periodicidade anual. O § 1º desse artigo, por sua vez, determina que será publicado relatório anual de monitoramento de cada Plano.

O mesmo Decreto altera o Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017, que Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa, para determinar que a Comissão Nacional para Recuperação da Vegetação Nativa (Conaveg) coordene a implementação, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg) e do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg), e revise este Plano a cada quatro anos.

Consideramos louvável a iniciativa do Governo, mas não basta que a avaliação dos resultados e divulgação anual do relatório seja determinada em decreto presidencial. É necessário estabelecer esses





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

comandos em lei ordinária, dando à intenção governamental a estabilidade e a importância de uma política de Estado que a iniciativa merece.

Não é demais ainda destacar a importância dos planos de implementação da PNMC para aumento da disponibilidade de recursos hídricos, fundamentais para os serviços de transporte fluvial, abastecimento urbano, irrigação agrícola e geração de energia hidrelétrica.

Estamos certos de que as medidas supracitadas contribuem para facilitar o controle do Parlamento e da sociedade civil sobre a política ambiental do País para o clima, aumentando, portanto, sua eficácia e efetividade.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.816, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

1ª, Extraordinária

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)

TITULARES		SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. EFRAIM FILHO	
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK	PRESENTE
RODRIGO CUNHA		3. JADER BARBALHO	
EDUARDO BRAGA		4. FERNANDO FARIAS	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. CID GOMES	
WEVERTON		8. ALESSANDRO VIEIRA	
IZALCI LUCAS		9. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES		SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO		1. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO		2. SÉRGIO PETECÃO	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	4. OMAR AZIZ	
AUGUSTA BRITO		5. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	6. ROGÉRIO CARVALHO	
BETO FARO		7. FABIANO CONTARATO	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	8. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
WILDER MORAIS		2. CARLOS PORTINHO	
EDUARDO GOMES		3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
CLEITINHO		3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

DR. HIRAN
PROFESSORA DORINHA SEABRA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4816/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, E TENDO SIDO DESIGNADO RELATOR AD HOC O SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA AUGUSTA BRITO, O RELATÓRIO É LIDO E APROVADO.

20 de fevereiro de 2024

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.

SF1910853461-60


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 6º

.....

§ 1º Os planos de que tratam os incisos I e III do *caput* serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada cinco anos.

§ 2º Os relatórios das avaliações anuais a que se refere o § 1º serão publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado e deverão conter:

I – análise dos resultados obtidos, considerando indicadores, objetivos e metas estabelecidos em cada plano;

II – medidas corretivas a serem adotadas quando houver indicativo de que as metas estabelecidas não serão atingidas;

III – descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas aos planos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), constitui um marco

importante do engajamento do Brasil no combate e mitigação dos efeitos do aquecimento global de origem antropogênica. A norma internaliza na legislação doméstica compromissos assumidos pelo País em acordos climáticos multilaterais.

A PNMC estabelece conceitos, princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos que devem compatibilizar-se com a atuação do Poder Público como um todo, em articulação com a sociedade civil, com vistas à obtenção de resultados focados especialmente na redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) decorrentes de diversas atividades humanas geradoras desses gases e na adaptação aos efeitos da mudança do clima.

SF19108-53461-60

Como um dos principais instrumentos da PNMC, O Plano Nacional sobre Mudança do Clima prevê ações que, posteriormente, deram lugar àquelas que foram sistematizadas na Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil entregue à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima no âmbito do Acordo de Paris, estruturadas em eixos temáticos relativos aos setores florestal e de mudança do uso da terra, energia, agrícola, industrial e de transportes. Não há, contudo, previsão legal para a atualização desse Plano, inclusive em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nessa área.

O setor de mudança do uso da terra e florestas responde por quase metade das emissões brasileiras, principalmente devido ao desmatamento para conversão do solo em áreas de pecuária e agricultura e devido aos incêndios florestais. Por isso, os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas, previstos como instrumentos da PNMC, são fundamentais no sucesso da política climática brasileira, além de imprescindíveis para a conservação da nossa biodiversidade e para a manutenção dos serviços ambientais dos nossos biomas.

Dada a importância dos planos sobre mudança do clima e dos de prevenção e controle do desmatamento, é necessário aprimorar a PNMC para garantir maior transparência a esses planos e, consequentemente, à própria Política. Nesse sentido, propomos inserir na legislação dispositivo que exija a atualização periódica dos planos e o envio ao Congresso Nacional dos relatórios anuais de avaliação de sua execução, o que fortalecerá a atividade fiscalizadora do Poder Legislativo sobre a implementação da política brasileira sobre mudança do clima.

Entendemos que essa medida dará maior visibilidade ao tema, pois permitirá às comissões temáticas das Casas Legislativas e a toda a

sociedade acompanhem com maior facilidade a implementação da política ambiental do País, aumentando assim a eficácia dessa política.

Pelos motivos apresentados, ao Congresso Nacional compete aprimorar a legislação ambiental que trata da política sobre mudança do clima, pelo que peço o apoio de meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF19108-53461-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4816, DE 2019

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>

- artigo 6º

2



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.720, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável*; o Projeto de Lei nº 6.134, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para disciplinar a declaração de compropriedade sobre animal de estimação*; e o Projeto de Lei nº 1.173, de 2024, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a declaração de guarda sobre animal de estimação*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.720, de 2023, de autoria do Senador Jayme Campos, que *disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável*; o PL nº 6.134, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para disciplinar a declaração de compropriedade sobre animal de estimação*; e o PL nº 1.173, de 2024, de



SENADO FEDERAL

autoria do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a declaração de guarda sobre animal de estimação.*

O **PL nº 5.720, de 2023**, possui três artigos. O *caput* do artigo 1º estabelece que o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção de forma equilibrada entre as partes.

O § 1º desse mesmo art. 1º do PL determina como sendo de propriedade comum o animal cujo tempo de vida tenha sido majoritariamente passado durante o relacionamento. O § 2º delibera que a divisão do tempo de convívio com o animal será decidida com base em condições como ambiente adequado, disponibilidade de tempo e condições de trato e sustento. Já o § 3º exige que a parte responsável pela custódia deva arcar com as despesas ordinárias e extraordinárias do animal, que serão divididas igualmente entre as partes.

O § 4º ordena que o descumprimento reiterado dos termos da custódia acarretará a perda definitiva da posse e propriedade do animal, sem direito a indenização, enquanto o § 5º preceitua que a parte punida responderá por eventuais débitos a seu cargo, relativos ao compartilhamento da custódia, pendentes até a data do encerramento dela.

O § 6º demanda que a custódia compartilhada não será concedida, sendo atribuída exclusivamente à parte com maior vínculo afetivo e capacidade para cuidar do animal, caso haja histórico ou risco de violência doméstica. O § 7º permite a renúncia do compartilhamento da custódia a qualquer momento por uma das partes, que perderá a posse e propriedade do animal.

Concomitantemente, o § 8º implica que maus-tratos contra o animal resultarão na perda da posse e propriedade, sem direito a indenização, além de responsabilidade pelos débitos pendentes e possível responsabilidade criminal.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.720, de 2023, propõe uma alteração no artigo 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com o intuito de incluir a questão da custódia de animais de estimação no âmbito dos processos contenciosos envolvendo divórcio,



SENADO FEDERAL

separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

O art. 3º determina que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Segundo o autor, a proposição busca resolver uma lacuna legislativa, propondo a custódia compartilhada como regra para os casais que se separam sem que tenham chegado a um acordo sobre como deve ser dividida a convivência com o animal de estimação de propriedade comum.

O art. 1º do **PL nº 6.134, de 2023**, altera a Lei nº 10.406, de 2002, para acrescentar o “Subtítulo V – Da Compropriedade sobre Animal de Estimação” no Título II, Livro IV da Parte Especial do Código Civil. O Subtítulo compõe-se dos arts. 1.722-A a 1.722-E.

O art. 1.722-A estabelece que a compropriedade sobre animal de estimação será declarada quando se fizer necessário solucionar judicialmente conflitos de que sejam partes cônjuges em processo de dissolução da sociedade conjugal e que digam respeito à posse sobre animais domésticos ou domesticados, sem finalidade econômica e relacionados à família por afetividade.

O art. 1.722-B regula o exercício da posse do animal de estimação, que será decidida pelo juiz a quem possuir capacidade, quando não houver acordo entre as partes. Seu parágrafo único define condições de capacidade como: estima e conhecimento sobre o animal, espaço físico adequado, tempo disponível, disponibilidade financeira.

O art. 1.722-C elenca as possibilidades de posse do animal: unilateral ou compartilhada. Ressalva que, na unilateral, a parte que não detiver a posse não se exime de contribuir financeiramente para a manutenção do animal. Quando ambas as partes demonstrarem interesse, prevalece o direito àquele que demonstrar ser proprietário legítimo.

O art. 1.722-D traz regras relativas à posse, direitos, deveres, sanções quando houver descumprimento de cláusulas, visitas, situação de guarda unilateral em razão de processo penal, impedimento da posse por



SENADO FEDERAL

condenação por crime, vedação da alienação do animal não consentida, direito de preferência para compra pela outra parte. Além disso, prevê regras relativas às crias decorrentes do cruzamento do animal. Esse conjunto de regras não se aplica caso uma das partes renuncie ao direito de propriedade, conforme previsto no art. 1.722-E.

O art. 2º do PL acrescenta o § 2º ao art. 7º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que *regulamenta a entidade familiar*, para determinar que se aplica o Código Civil nos conflitos relativos a animais de estimação decorrentes de dissolução de união estável.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor menciona o crescente interesse de brasileiros pelo convívio com animais de estimação e o surgimento de conflitos no caso de dissoluções de união estável relativos ao direito de visita, rateio de custos para manutenção do animal e posse unilateral ou compartilhada. Destaca a importância de regulamentação desses temas, ainda não constantes no Código Civil.

O PL nº 1.173, de 2024, possui três artigos. O art. 1º altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar os arts. 1.590-A a 1.590-D, que compõem o Capítulo XII (Da Guarda sobre Animal de Estimação) do Título I do Livro IV de sua Parte Especial:

O art. 1.590-A informa que a Lei que resultar do PL trata da guarda sobre animal de estimação em casos de dissolução de sociedade conjugal, relacionada à posse de animais domésticos ou domesticados sem finalidade econômica.

Já o art. 1.590-B determina que, se não houver acordo sobre a posse do animal, o juiz concederá a guarda a quem demonstrar capacidade que é descrita no parágrafo único do artigo, sendo que este conceito envolve atributos e condições materiais e emocionais necessárias para suprir as obrigações com a saúde e bem-estar do animal.

Enquanto isso, o art. 1.590-C classifica a guarda em unilateral, quando uma das partes tem capacidade suficiente, e compartilhada quando



SENADO FEDERAL

ambas as partes têm capacidades equivalentes. O parágrafo único deste artigo estabelece que a parte sem a guarda ainda deve contribuir com os custos da criação do animal na guarda unilateral.

Por fim, o art. 1.590-D delibera que, na audiência de conciliação, o juiz informará sobre direitos, deveres e sanções relativos à guarda do animal.

O art. 3º da proposição dispõe que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Segundo o autor, em muitas famílias, os animais de estimação são criados como filhos do casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete o Poder Judiciário a conflitos típicos dessas novas circunstâncias. A proposta, então, visa a estipular critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda.

As matérias, em tramitação conjunta, foram despachadas à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre a defesa da fauna. A CCJ examinará as proposições no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

Com relação ao mérito, é evidente que os animais de estimação ocupam um lugar especial afetivo entre os seres humanos, em especial em diversas famílias, nas quais os laços emocionais entre os donos e seus animais se tornam fortes, uma vez que os acompanham em seu cotidiano, trazendo companhia e afeto a todos, podendo influenciar totalmente na dinâmica de hábitos e rotinas.



SENADO FEDERAL

Em razão da presença dos animais domésticos em muitos lares brasileiros, é necessário garantir que esse cuidado com eles perdurará durante toda a vida, ainda que haja dissolução do vínculo conjugal de seus donos. Nesse sentido, é importante que as famílias tenham uma posse responsável de seus animais, evitando, assim, maus-tratos, abandonos ou crueldades.

Após o término de uma união conjugal, não é raro não se chegar a um acordo amigável sobre o destino do animal de estimação, havendo falta de consenso entre os responsáveis pela separação. Como resultado, temos observado um aumento de litígios judiciais nos quais os tribunais são chamados a decidir sobre a posse de animais de estimação em casos de separação, levando magistrados a decidirem, devido à ausência de uma legislação específica, com base em princípios legais e valores sociais, bem como empregando de forma análoga a guarda compartilhada prevista no Código Civil.

A necessidade de regulamentação do tema já foi objeto de discussão em junho de 2018, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que julgou o Recurso Especial nº 1.713.167/SP, que reconheceu, mesmo sem previsão legal, o direito de visita de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável. No mesmo debate, a Ministra Maria Isabel Gallotti apontou que o Judiciário não deveria estabelecer regras sobre o assunto antes de uma lei específica que tratasse sobre o tema.

Isso significa que as decisões sobre a posse e visitação devem ser tomadas considerando o interesse das partes envolvidas, observando-se os laços afetivos das pessoas com seus animais de estimação. Isso não equipara os direitos dos animais aos das pessoas; contudo, o bem-estar deles também deve ser considerado, conforme preceitua o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, assegurando a proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade.

Compete, portanto, ao Poder Legislativo, em uma de suas funções institucionais essenciais, regulamentar o assunto, aprovando uma legislação atual e equilibrada que traga solução para essa questão.

Desse modo, os PLs nº 5.720, de 2023, nº 6.134, de 2023, e nº 1.173, de 2024, propõem uma legislação mais abrangente e específica para lidar com essas questões, garantindo o bem-estar dos animais de estimação



SENADO FEDERAL

em casos de separação, em conjunto com a proteção dos interesses dos donos, sem deixar de tutelar a responsabilidade financeira para o atendimento aos cuidados e as necessidades do animal em face de algum imprevisto, acidente ou agravo de saúde.

Conforme o estabelecido no art. 260, inciso II, alínea *b*, do RISF, na tramitação em conjunto terá precedência o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Em consequência, cabe aprovar o PL nº 5.720, de 2023, do Senador Jayme Campos, e votar pela prejudicialidade dos PLs nº 6.134, de 2023, e nº 1.173, de 2024.

Ao tempo que cumprimento o Senador Jayme Campos pela excelente iniciativa de apresentação do PL nº 5.720, de 2023, devo realçar o excepcional trabalho realizado pelos autores dos PL nº 6.134, de 2023, e PL nº 1.173, de 2024, os Senadores Carlos Viana e Rodrigo Cunha. É tanto que acolho as ideias oferecidas por ambos, no texto da Emenda Substitutiva que apresento, com o objetivo de incluir as mudanças necessárias diretamente no Código Civil e no Código de Processo Civil, em atenção ao prescrito na Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **PREJUDICIALIDADE** dos Projetos de Lei nº 6.134, de 2023, e nº 1.173, de 2024, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.720, de 2023, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.720, de 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a compropriedade dos animais de estimação nos casos de separação dos seus donos em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.



SENADO FEDERAL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compropriedade dos animais de estimação nos casos de separação dos seus donos em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1.722-A a 1.722-E, que formam o Subtítulo V do Título II do Livro IV de sua Parte Especial:

“PARTE ESPECIAL

LIVRO IV

Do Direito de Família

TÍTULO II

Do Direito Patrimonial

SUBTÍTULO V

Da Compropriedade do Animal de Estimação

Art. 1.722-A. A compropriedade do animal de estimação será declarada quando se fizer necessário solucionar judicialmente conflitos de que sejam partes cônjuges em processo de dissolução da sociedade conjugal e que digam respeito à posse sobre animais domésticos ou domesticados, sem finalidade econômica e relacionados à família por afetividade.

Art. 1.722-B. Caso não haja acordo entre as partes quanto ao exercício da posse do animal de estimação, o juiz o atribuirá a quem demonstrar capacidade para tanto.



SENADO FEDERAL

Parágrafo único. Entende-se como capacidade para o exercício da posse do animal de estimação o conjunto de atributos e condições, de natureza material e emocional, exigíveis do possuidor e necessários ao cumprimento de seus deveres e obrigações dirigidos à saúde e ao bem-estar do animal de estimação ao longo do tempo de vida comum à espécie, a exemplo de:

I - apego ao animal, a ser aferido por depoimentos de testemunhas, vídeos, fotos e pelo comportamento do animal em sua presença;

II - espaço suficiente e apropriado no local de sua residência para a correspondente acomodação, considerando-se o tamanho, a fisiologia e outras peculiaridades do animal, em especial quando adulto;

III - compreensão das características comportamentais próprias do animal;

IV - tempo disponível para interagir com o animal, cuidando de sua higiene, alimentando-o e dedicando-lhe atenção;

V - condições financeiras para arcar com os custos permanentes e esporádicos típicos da criação do animal, como os de alimentação de qualidade, produtos de higiene, vacinação, tratamentos de saúde, eventuais medicamentos de administração continuada e sepultamento ou cremação;

VI - comprometimento com a reprodução controlada do animal;

VII - aceitação de convivência com o animal por todos aqueles com quem o possuidor venha a dividir moradia.

Art. 1.722-C. A posse do animal de estimação poderá ser:

I – unilateral, quando somente uma das partes demonstrar suficiente capacidade para exercê-la; ou

II – compartilhada, quando as partes demonstrarem capacidades equivalentes e suficientes para exercê-la.

§ 1º Na posse unilateral, a parte que não tenha logrado demonstrar capacidade para o exercício da posse e à qual tenha sido



SENADO FEDERAL

atribuído o direito a visitas, de que trata o art. 1.722-D, não se exonera de contribuir com os custos para a criação do animal, o que deverá ser disciplinado na cláusula de posse.

§ 2º Se ambas as partes demonstrarem capacidade para o exercício da posse do animal, mas apenas uma delas comprovar ser seu proprietário legítimo, com esta deverá permanecer o animal.

§ 3º O tempo de convívio com o animal de estimação, considerado como parte da posse compartilhada, deve ser dividido entre as partes levando em consideração critérios como:

I – o ambiente mais adequado para a moradia do animal;

II – a disponibilidade de tempo de cada possuidor;

III – as condições de cuidado, zelo e sustento que cada parte oferece.

§ 4º Considera-se como ambiente adequado para a morada do animal aquele que atenda às suas necessidades, garantindo-lhe bem-estar e segurança.

§ 5º As despesas ordinárias de alimentação e higiene ficarão à cargo do responsável pela posse.

§ 6º As despesas extraordinárias, tais como tratamentos médicos não rotineiros e procedimentos veterinários emergenciais, serão compartilhadas de forma proporcional aos recursos de cada parte.

§ 7º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da posse acarretará a perda da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da posse.

§ 8º A parte que deu causa à perda da posse do animal, nos termos do § 7º deste artigo, responderá por eventuais débitos a seu cargo, relativos ao compartilhamento da posse, pendentes até a data do encerramento dela.

§ 9º A ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação resultará na perda imediata da posse do animal, além da



SENADO FEDERAL

responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

§ 10. Para os fins do § 9º, maus-tratos são definidos como qualquer ato que cause sofrimento ao animal, abrangendo, mas não se limitando a, negligência, agressão física, abandono ou exposição a condições inadequadas de vida.

§ 11. Qualquer parte poderá renunciar, a qualquer momento, à posse compartilhada, transferindo a posse e a propriedade do animal para a outra parte, sem direito à indenização.

§ 12. A parte que renunciar à posse do animal será responsável pelos débitos pendentes relativos ao compartilhamento até a data da renúncia.

§ 13. A renúncia mencionada no § 11 deve ser feita de maneira expressa e somente será concedida após ouvida a outra parte.

Art. 1.722-D. Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes o significado da posse do animal de estimação, os deveres e direitos que sua concessão implica e as sanções pelo descumprimento das cláusulas que acerca dela serão estabelecidas.

§ 1º O juiz deferirá à parte, a quem não tenha sido concedida a posse unilateral do animal de estimação, o direito a visitas regulares, durante as quais ela poderá, a critério do juiz, ter o animal em sua detenção exclusiva e deverá fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, de acordo com os parâmetros estipulados no parágrafo único do art. 1.722-B, comunicando ao juízo qualquer irregularidade que esteja a comprometer o bem-estar e a saúde do animal.

§ 2º Durante o compartilhamento da posse do animal, nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, alienar o animal, realizar seu cruzamento ou alienar os filhotes deste resultantes, sob pena de reparação de danos.

§ 3º Os filhotes resultantes do cruzamento dos animais de estimação submetidos à posse compartilhada deverão ser divididos entre as partes em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço por filhote praticado no mercado;



SENADO FEDERAL

§ 4º No caso da posse unilateral, a divisão dos filhotes resultantes do cruzamento dos animais de estimação será proporcional à contribuição regular, por cada uma das partes, com os custos para a criação do animal genitor, salvo estipulação diversa em cláusula de posse.

Art. 1.722-E. Não se aplicará o disposto neste Subtítulo em desfavor da parte que renunciar à propriedade do animal de estimação em favor da outra parte.

Parágrafo único. Se ambas as partes renunciarem à propriedade do animal de estimação, os deveres de que trata o presente Subtítulo serão aplicáveis até que o animal de estimação seja transferido gratuitamente a terceiro interessado.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 693.** As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e compropriedade de animais de estimação.

.....

Art. 731.

.....

V - o acordo relativo à compropriedade dos animais de estimação.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5720, DE 2023

Disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador JAYME CAMPOS

SF/23552.30387-16

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Estabelece que na dissolução do casamento ou da união estável, sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

§ 1º Considera-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º A custódia compartilhada, o tempo de convívio com o animal de estimação, deve ser dividido à luz das condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

§ 3º Incumbe àquele que estiver exercendo a custódia do animal as despesas ordinárias de alimentação e de higiene, bem como as demais despesas de manutenção, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, que serão divididas igualmente entre as partes.

§ 4º Acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte,



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4125643870>

Avulso do PL 5720/2023 [2 de 7]

encerrando-se o compartilhamento da custódia, o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia.

§ 5º A parte punida, nos termos do § 4º deste artigo, responderá por eventuais débitos a seu cargo, relativos ao compartilhamento da custódia, pendentes até a data do encerramento da mesma.

§ 6º Caso o juiz identifique histórico ou risco de violência doméstica e familiar não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação, hipótese em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável.

§ 7º A qualquer momento, o compartilhamento da custódia poderá ser renunciado por uma das partes que perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo, pendentes até a data da renúncia.

§ 8º A ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação acarretará para o agressor a perda, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

Art. 2º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 693.** As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que os animais de estimação ocupam um espaço afetivo privilegiado dentro das famílias brasileiras, sendo por muitas pessoas considerados membros da entidade familiar. Segundo o IBGE, há mais cães de estimação do que crianças nos lares brasileiros. Apesar disso, o ordenamento jurídico ainda não possui previsão normativa para regular o direito à convivência com os animais de estimação após o fim do casamento ou da união estável.

Ressalte-se que em junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou um recurso especial em que reconheceu, mesmo sem previsão normativa, o direito de visitas de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.713.167, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4^a Turma, julgamento em 19-06-2018, DJe de 09-10-2018).

O STJ, neste caso, manteve decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que reconheceu como competente o juízo de família para a solução deste tipo de controvérsia e estabeleceu regime próprio de visitação para o animal de estimação por meio da aplicação analógica das regras de posse e guarda de crianças e adolescentes, por entender que a relação afetiva entre seres humanos e animais não foi regulada pelo Código Civil.

O TJSP reconheceu que existe sobre o tema uma verdadeira lacuna legislativa, pois “a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial.”

Ressalte-se que na decisão do STJ, acima citada, embora se tenha ressalvado que as regras sobre guarda propriamente dita não podem ser simples e fielmente aplicadas aos animais de estimação, por se tratar de guarda de um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto dos filhos, prevaleceu o entendimento segundo o qual a “ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar sobre quem



prepondera o afeto dos cônjuges pelo animal de estimação. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.”

Assim é que o presente projeto busca resolver essa lacuna legislativa propondo a custódia compartilhada como regra para os casais que se separam sem que tenham chegado a um acordo sobre como deve ser dividida a convivência com o animal de estimação de propriedade comum.

Trata-se de uma solução que considera as diretrizes do entendimento do STJ sobre o assunto e que está de acordo com o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado por ocasião do X Congresso Brasileiro de Direito de Família, segundo o qual, “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

A opção pelo termo custódia tem por objetivo diferenciar claramente o regime proposto em relação ao instituto da posse e guarda, que diz respeito apenas às crianças e adolescentes dos cuidados com os animais.

Verifica-se que, na linha do IDBFAM, o presente projeto de lei prevê a competência da Vara de Família para decidir sobre a custódia dos animais de estimação, sendo que o direito ao compartilhamento da custódia dos animais vem acompanhado do dever de contribuir para as suas despesas de manutenção.

Por outro lado, a divisão do tempo de convívio deve ter em vista as condições fáticas, dentre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta, sendo que as despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia, as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, deverão ser divididas equitativamente entre as partes.

Ainda, com o objetivo de promover a pacificação familiar nos casos em que o compartilhamento de custódia não seja recomendado ou não esteja funcionando, o projeto prevê quatro hipóteses de perda da posse e da propriedade dos animais de estimação em favor da outra parte, quais sejam: a) descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada; b) indeferimento do compartilhamento de custódia nos casos de risco ou



histórico de violência doméstica ou familiar; c) renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes; e d) comprovada ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação.

O presente projeto de lei contribui significativamente para o regramento equilibrado de uma questão importante para diversas famílias brasileiras, razões pelas quais contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4125643870>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- art693



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.720, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável*; o Projeto de Lei nº 6.134, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para disciplinar a declaração de compropriedade sobre animal de estimação*; e o Projeto de Lei nº 1.173, de 2024, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a declaração de guarda sobre animal de estimação*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.720, de 2023, de autoria do Senador Jayme Campos, que *disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável*; o PL nº 6.134, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para disciplinar a declaração de compropriedade sobre animal de estimação*; e o PL nº 1.173, de 2024, de



SENADO FEDERAL

autoria do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a declaração de guarda sobre animal de estimação.*

O **PL nº 5.720, de 2023**, possui três artigos. O *caput* do artigo 1º estabelece que o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção de forma equilibrada entre as partes.

O § 1º desse mesmo art. 1º do PL determina como sendo de propriedade comum o animal cujo tempo de vida tenha sido majoritariamente passado durante o relacionamento. O § 2º delibera que a divisão do tempo de convívio com o animal será decidida com base em condições como ambiente adequado, disponibilidade de tempo e condições de trato e sustento. Já o § 3º exige que a parte responsável pela custódia deva arcar com as despesas ordinárias e extraordinárias do animal, que serão divididas igualmente entre as partes.

O § 4º ordena que o descumprimento reiterado dos termos da custódia acarretará a perda definitiva da posse e propriedade do animal, sem direito a indenização, enquanto o § 5º preceitua que a parte punida responderá por eventuais débitos a seu cargo, relativos ao compartilhamento da custódia, pendentes até a data do encerramento dela.

O § 6º demanda que a custódia compartilhada não será concedida, sendo atribuída exclusivamente à parte com maior vínculo afetivo e capacidade para cuidar do animal, caso haja histórico ou risco de violência doméstica. O § 7º permite a renúncia do compartilhamento da custódia a qualquer momento por uma das partes, que perderá a posse e propriedade do animal.

Concomitantemente, o § 8º implica que maus-tratos contra o animal resultarão na perda da posse e propriedade, sem direito a indenização, além de responsabilidade pelos débitos pendentes e possível responsabilidade criminal.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.720, de 2023, propõe uma alteração no artigo 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com o intuito de incluir a questão da custódia de animais de estimação no âmbito dos processos contenciosos envolvendo divórcio,



SENADO FEDERAL

separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

O art. 3º determina que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Segundo o autor, a proposição busca resolver uma lacuna legislativa, propondo a custódia compartilhada como regra para os casais que se separam sem que tenham chegado a um acordo sobre como deve ser dividida a convivência com o animal de estimação de propriedade comum.

O art. 1º do **PL nº 6.134, de 2023**, altera a Lei nº 10.406, de 2002, para acrescentar o “Subtítulo V – Da Compropriedade sobre Animal de Estimação” no Título II, Livro IV da Parte Especial do Código Civil. O Subtítulo compõe-se dos arts. 1.722-A a 1.722-E.

O art. 1.722-A estabelece que a compropriedade sobre animal de estimação será declarada quando se fizer necessário solucionar judicialmente conflitos de que sejam partes cônjuges em processo de dissolução da sociedade conjugal e que digam respeito à posse sobre animais domésticos ou domesticados, sem finalidade econômica e relacionados à família por afetividade.

O art. 1.722-B regula o exercício da posse do animal de estimação, que será decidida pelo juiz a quem possuir capacidade, quando não houver acordo entre as partes. Seu parágrafo único define condições de capacidade como: estima e conhecimento sobre o animal, espaço físico adequado, tempo disponível, disponibilidade financeira.

O art. 1.722-C elenca as possibilidades de posse do animal: unilateral ou compartilhada. Ressalva que, na unilateral, a parte que não detiver a posse não se exime de contribuir financeiramente para a manutenção do animal. Quando ambas as partes demonstrarem interesse, prevalece o direito àquele que demonstrar ser proprietário legítimo.

O art. 1.722-D traz regras relativas à posse, direitos, deveres, sanções quando houver descumprimento de cláusulas, visitas, situação de guarda unilateral em razão de processo penal, impedimento da posse por



SENADO FEDERAL

condenação por crime, vedação da alienação do animal não consentida, direito de preferência para compra pela outra parte. Além disso, prevê regras relativas às crias decorrentes do cruzamento do animal. Esse conjunto de regras não se aplica caso uma das partes renuncie ao direito de propriedade, conforme previsto no art. 1.722-E.

O art. 2º do PL acrescenta o § 2º ao art. 7º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que *regulamenta a entidade familiar*, para determinar que se aplica o Código Civil nos conflitos relativos a animais de estimação decorrentes de dissolução de união estável.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor menciona o crescente interesse de brasileiros pelo convívio com animais de estimação e o surgimento de conflitos no caso de dissoluções de união estável relativos ao direito de visita, rateio de custos para manutenção do animal e posse unilateral ou compartilhada. Destaca a importância de regulamentação desses temas, ainda não constantes no Código Civil.

O PL nº 1.173, de 2024, possui três artigos. O art. 1º altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar os arts. 1.590-A a 1.590-D, que compõem o Capítulo XII (Da Guarda sobre Animal de Estimação) do Título I do Livro IV de sua Parte Especial:

O art. 1.590-A informa que a Lei que resultar do PL trata da guarda sobre animal de estimação em casos de dissolução de sociedade conjugal, relacionada à posse de animais domésticos ou domesticados sem finalidade econômica.

Já o art. 1.590-B determina que, se não houver acordo sobre a posse do animal, o juiz concederá a guarda a quem demonstrar capacidade que é descrita no parágrafo único do artigo, sendo que este conceito envolve atributos e condições materiais e emocionais necessárias para suprir as obrigações com a saúde e bem-estar do animal.

Enquanto isso, o art. 1.590-C classifica a guarda em unilateral, quando uma das partes tem capacidade suficiente, e compartilhada quando



SENADO FEDERAL

ambas as partes têm capacidades equivalentes. O parágrafo único deste artigo estabelece que a parte sem a guarda ainda deve contribuir com os custos da criação do animal na guarda unilateral.

Por fim, o art. 1.590-D delibera que, na audiência de conciliação, o juiz informará sobre direitos, deveres e sanções relativos à guarda do animal.

O art. 3º da proposição dispõe que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Segundo o autor, em muitas famílias, os animais de estimação são criados como filhos do casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete o Poder Judiciário a conflitos típicos dessas novas circunstâncias. A proposta, então, visa a estipular critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda.

As matérias, em tramitação conjunta, foram despachadas à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre a defesa da fauna. A CCJ examinará as proposições no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

Com relação ao mérito, é evidente que os animais de estimação ocupam um lugar especial afetivo entre os seres humanos, em especial em diversas famílias, nas quais os laços emocionais entre os donos e seus animais se tornam fortes, uma vez que os acompanham em seu cotidiano, trazendo companhia e afeto a todos, podendo influenciar totalmente na dinâmica de hábitos e rotinas.



SENADO FEDERAL

Em razão da presença dos animais domésticos em muitos lares brasileiros, é necessário garantir que esse cuidado com eles perdurará durante toda a vida, ainda que haja dissolução do vínculo conjugal de seus donos. Nesse sentido, é importante que as famílias tenham uma posse responsável de seus animais, evitando, assim, maus-tratos, abandonos ou crueldades.

Após o término de uma união conjugal, não é raro não se chegar a um acordo amigável sobre o destino do animal de estimação, havendo falta de consenso entre os responsáveis pela separação. Como resultado, temos observado um aumento de litígios judiciais nos quais os tribunais são chamados a decidir sobre a posse de animais de estimação em casos de separação, levando magistrados a decidirem, devido à ausência de uma legislação específica, com base em princípios legais e valores sociais, bem como empregando de forma análoga a guarda compartilhada prevista no Código Civil.

A necessidade de regulamentação do tema já foi objeto de discussão em junho de 2018, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que julgou o Recurso Especial nº 1.713.167/SP, que reconheceu, mesmo sem previsão legal, o direito de visita de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável. No mesmo debate, a Ministra Maria Isabel Gallotti apontou que o Judiciário não deveria estabelecer regras sobre o assunto antes de uma lei específica que tratasse sobre o tema.

Isso significa que as decisões sobre a posse e visitação devem ser tomadas considerando o interesse das partes envolvidas, observando-se os laços afetivos das pessoas com seus animais de estimação. Isso não equipara os direitos dos animais aos das pessoas; contudo, o bem-estar deles também deve ser considerado, conforme preceitua o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, assegurando a proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade.

Compete, portanto, ao Poder Legislativo, em uma de suas funções institucionais essenciais, regulamentar o assunto, aprovando uma legislação atual e equilibrada que traga solução para essa questão.

Desse modo, os PLs nº 5.720, de 2023, nº 6.134, de 2023, e nº 1.173, de 2024, propõem uma legislação mais abrangente e específica para lidar com essas questões, garantindo o bem-estar dos animais de estimação



SENADO FEDERAL

em casos de separação, em conjunto com a proteção dos interesses dos donos, sem deixar de tutelar a responsabilidade financeira para o atendimento aos cuidados e as necessidades do animal em face de algum imprevisto, acidente ou agravo de saúde.

Conforme o estabelecido no art. 260, inciso II, alínea *b*, do RISF, na tramitação em conjunto terá precedência o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Em consequência, cabe aprovar o PL nº 5.720, de 2023, do Senador Jayme Campos, e votar pela prejudicialidade dos PLs nº 6.134, de 2023, e nº 1.173, de 2024.

Ao tempo que cumprimento o Senador Jayme Campos pela excelente iniciativa de apresentação do PL nº 5.720, de 2023, devo realçar o excepcional trabalho realizado pelos autores dos PL nº 6.134, de 2023, e PL nº 1.173, de 2024, os Senadores Carlos Viana e Rodrigo Cunha. É tanto que acolho as ideias oferecidas por ambos, no texto da Emenda Substitutiva que apresento, com o objetivo de incluir as mudanças necessárias diretamente no Código Civil e no Código de Processo Civil, em atenção ao prescrito na Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **PREJUDICIALIDADE** dos Projetos de Lei nº 6.134, de 2023, e nº 1.173, de 2024, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.720, de 2023, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.720, de 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a compropriedade dos animais de estimação nos casos de separação dos seus donos em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.



SENADO FEDERAL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compropriedade dos animais de estimação nos casos de separação dos seus donos em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1.722-A a 1.722-E, que formam o Subtítulo V do Título II do Livro IV de sua Parte Especial:

“PARTE ESPECIAL”

LIVRO IV

Do Direito de Família

TÍTULO II

Do Direito Patrimonial

SUBTÍTULO V

Da Compropriedade do Animal de Estimação

Art. 1.722-A. A compropriedade do animal de estimação será declarada quando se fizer necessário solucionar judicialmente conflitos de que sejam partes cônjuges em processo de dissolução da sociedade conjugal e que digam respeito à posse sobre animais domésticos ou domesticados, sem finalidade econômica e relacionados à família por afetividade.

Art. 1.722-B. Caso não haja acordo entre as partes quanto ao exercício da posse do animal de estimação, o juiz o atribuirá a quem demonstrar capacidade para tanto.



SENADO FEDERAL

Parágrafo único. Entende-se como capacidade para o exercício da posse do animal de estimação o conjunto de atributos e condições, de natureza material e emocional, exigíveis do possuidor e necessários ao cumprimento de seus deveres e obrigações dirigidos à saúde e ao bem-estar do animal de estimação ao longo do tempo de vida comum à espécie, a exemplo de:

I - apego ao animal, a ser aferido por depoimentos de testemunhas, vídeos, fotos e pelo comportamento do animal em sua presença;

II - espaço suficiente e apropriado no local de sua residência para a correspondente acomodação, considerando-se o tamanho, a fisiologia e outras peculiaridades do animal, em especial quando adulto;

III - compreensão das características comportamentais próprias do animal;

IV - tempo disponível para interagir com o animal, cuidando de sua higiene, alimentando-o e dedicando-lhe atenção;

V - condições financeiras para arcar com os custos permanentes e esporádicos típicos da criação do animal, como os de alimentação de qualidade, produtos de higiene, vacinação, tratamentos de saúde, eventuais medicamentos de administração continuada e sepultamento ou cremação;

VI - comprometimento com a reprodução controlada do animal;

VII - aceitação de convivência com o animal por todos aqueles com quem o possuidor venha a dividir moradia.

Art. 1.722-C. A posse do animal de estimação poderá ser:

I – unilateral, quando somente uma das partes demonstrar suficiente capacidade para exercê-la; ou

II – compartilhada, quando as partes demonstrarem capacidades equivalentes e suficientes para exercê-la.

§ 1º Na posse unilateral, a parte que não tenha logrado demonstrar capacidade para o exercício da posse e à qual tenha sido



SENADO FEDERAL

atribuído o direito a visitas, de que trata o art. 1.722-D, não se exonera de contribuir com os custos para a criação do animal, o que deverá ser disciplinado na cláusula de posse.

§ 2º Se ambas as partes demonstrarem capacidade para o exercício da posse do animal, mas apenas uma delas comprovar ser seu proprietário legítimo, com esta deverá permanecer o animal.

§ 3º O tempo de convívio com o animal de estimação, considerado como parte da posse compartilhada, deve ser dividido entre as partes levando em consideração critérios como:

I – o ambiente mais adequado para a moradia do animal;

II – a disponibilidade de tempo de cada possuidor;

III – as condições de cuidado, zelo e sustento que cada parte oferece.

§ 4º Considera-se como ambiente adequado para a morada do animal aquele que atenda às suas necessidades, garantindo-lhe bem-estar e segurança.

§ 5º As despesas ordinárias de alimentação e higiene ficarão à cargo do responsável pela posse.

§ 6º As despesas extraordinárias, tais como tratamentos médicos não rotineiros e procedimentos veterinários emergenciais, serão compartilhadas de forma proporcional aos recursos de cada parte.

§ 7º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da posse acarretará a perda da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da posse.

§ 8º A parte que deu causa à perda da posse do animal, nos termos do § 7º deste artigo, responderá por eventuais débitos a seu cargo, relativos ao compartilhamento da posse, pendentes até a data do encerramento dela.

§ 9º A ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação resultará na perda imediata da posse do animal, além da



SENADO FEDERAL

responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

§ 10. Para os fins do § 9º, maus-tratos são definidos como qualquer ato que cause sofrimento ao animal, abrangendo, mas não se limitando a, negligência, agressão física, abandono ou exposição a condições inadequadas de vida.

§ 11. Qualquer parte poderá renunciar, a qualquer momento, à posse compartilhada, transferindo a posse e a propriedade do animal para a outra parte, sem direito à indenização.

§ 12. A parte que renunciar à posse do animal será responsável pelos débitos pendentes relativos ao compartilhamento até a data da renúncia.

§ 13. A renúncia mencionada no § 11 deve ser feita de maneira expressa e somente será concedida após ouvida a outra parte.

Art. 1.722-D. Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes o significado da posse do animal de estimação, os deveres e direitos que sua concessão implica e as sanções pelo descumprimento das cláusulas que acerca dela serão estabelecidas.

§ 1º O juiz deferirá à parte, a quem não tenha sido concedida a posse unilateral do animal de estimação, o direito a visitas regulares, durante as quais ela poderá, a critério do juiz, ter o animal em sua detenção exclusiva e deverá fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, de acordo com os parâmetros estipulados no parágrafo único do art. 1.722-B, comunicando ao juízo qualquer irregularidade que esteja a comprometer o bem-estar e a saúde do animal.

§ 2º Durante o compartilhamento da posse do animal, nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, alienar o animal, realizar seu cruzamento ou alienar os filhotes deste resultantes, sob pena de reparação de danos.

§ 3º Os filhotes resultantes do cruzamento dos animais de estimação submetidos à posse compartilhada deverão ser divididos entre as partes em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço por filhote praticado no mercado;



SENADO FEDERAL

§ 4º No caso da posse unilateral, a divisão dos filhotes resultantes do cruzamento dos animais de estimação será proporcional à contribuição regular, por cada uma das partes, com os custos para a criação do animal genitor, salvo estipulação diversa em cláusula de posse.

Art. 1.722-E. Não se aplicará o disposto neste Subtítulo em desfavor da parte que renunciar à propriedade do animal de estimação em favor da outra parte.

Parágrafo único. Se ambas as partes renunciarem à propriedade do animal de estimação, os deveres de que trata o presente Subtítulo serão aplicáveis até que o animal de estimação seja transferido gratuitamente a terceiro interessado.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 693.** As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e compropriedade de animais de estimação.

.....

Art. 731.

.....

V - o acordo relativo à compropriedade dos animais de estimação.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5720, DE 2023

Disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador JAYME CAMPOS

SF/23552.30387-16

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Estabelece que na dissolução do casamento ou da união estável, sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

§ 1º Considera-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º A custódia compartilhada, o tempo de convívio com o animal de estimação, deve ser dividido à luz das condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

§ 3º Incumbe àquele que estiver exercendo a custódia do animal as despesas ordinárias de alimentação e de higiene, bem como as demais despesas de manutenção, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, que serão divididas igualmente entre as partes.

§ 4º Acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte,



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4125643870>

Avulso do PL 5720/2023 [2 de 7]

encerrando-se o compartilhamento da custódia, o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia.

§ 5º A parte punida, nos termos do § 4º deste artigo, responderá por eventuais débitos a seu cargo, relativos ao compartilhamento da custódia, pendentes até a data do encerramento da mesma.

§ 6º Caso o juiz identifique histórico ou risco de violência doméstica e familiar não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação, hipótese em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável.

§ 7º A qualquer momento, o compartilhamento da custódia poderá ser renunciado por uma das partes que perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo, pendentes até a data da renúncia.

§ 8º A ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação acarretará para o agressor a perda, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

Art. 2º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 693.** As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que os animais de estimação ocupam um espaço afetivo privilegiado dentro das famílias brasileiras, sendo por muitas pessoas considerados membros da entidade familiar. Segundo o IBGE, há mais cães de estimação do que crianças nos lares brasileiros. Apesar disso, o ordenamento jurídico ainda não possui previsão normativa para regular o direito à convivência com os animais de estimação após o fim do casamento ou da união estável.

Ressalte-se que em junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou um recurso especial em que reconheceu, mesmo sem previsão normativa, o direito de visitas de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.713.167, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4^a Turma, julgamento em 19-06-2018, DJe de 09-10-2018).

O STJ, neste caso, manteve decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que reconheceu como competente o juízo de família para a solução deste tipo de controvérsia e estabeleceu regime próprio de visitação para o animal de estimação por meio da aplicação analógica das regras de posse e guarda de crianças e adolescentes, por entender que a relação afetiva entre seres humanos e animais não foi regulada pelo Código Civil.

O TJSP reconheceu que existe sobre o tema uma verdadeira lacuna legislativa, pois “a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial.”

Ressalte-se que na decisão do STJ, acima citada, embora se tenha ressalvado que as regras sobre guarda propriamente dita não podem ser simples e fielmente aplicadas aos animais de estimação, por se tratar de guarda de um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto dos filhos, prevaleceu o entendimento segundo o qual a “ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar sobre quem



prepondera o afeto dos cônjuges pelo animal de estimação. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.”

Assim é que o presente projeto busca resolver essa lacuna legislativa propondo a custódia compartilhada como regra para os casais que se separam sem que tenham chegado a um acordo sobre como deve ser dividida a convivência com o animal de estimação de propriedade comum.

Trata-se de uma solução que considera as diretrizes do entendimento do STJ sobre o assunto e que está de acordo com o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado por ocasião do X Congresso Brasileiro de Direito de Família, segundo o qual, “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

A opção pelo termo custódia tem por objetivo diferenciar claramente o regime proposto em relação ao instituto da posse e guarda, que diz respeito apenas às crianças e adolescentes dos cuidados com os animais.

Verifica-se que, na linha do IDBFAM, o presente projeto de lei prevê a competência da Vara de Família para decidir sobre a custódia dos animais de estimação, sendo que o direito ao compartilhamento da custódia dos animais vem acompanhado do dever de contribuir para as suas despesas de manutenção.

Por outro lado, a divisão do tempo de convívio deve ter em vista as condições fáticas, dentre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta, sendo que as despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia, as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, deverão ser divididas equitativamente entre as partes.

Ainda, com o objetivo de promover a pacificação familiar nos casos em que o compartilhamento de custódia não seja recomendado ou não esteja funcionando, o projeto prevê quatro hipóteses de perda da posse e da propriedade dos animais de estimação em favor da outra parte, quais sejam: a) descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada; b) indeferimento do compartilhamento de custódia nos casos de risco ou



histórico de violência doméstica ou familiar; c) renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes; e d) comprovada ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação.

O presente projeto de lei contribui significativamente para o regramento equilibrado de uma questão importante para diversas famílias brasileiras, razões pelas quais contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4125643870>

Avulso do PL 5720/2023 [6 de 7]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- art693



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1173, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a declaração de guarda sobre animal de estimação.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a declaração de guarda sobre animal de estimação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 1.590-A a 1.590-D, compondo o Capítulo XII do Título I do Livro IV de sua Parte Especial:

“CAPÍTULO XII Da Guarda sobre Animal de Estimação

Art. 1.590-A. A guarda sobre animal de estimação será declarada quando se fizer necessário solucionar judicialmente conflitos de que sejam partes cônjuges em processo de dissolução da sociedade conjugal e que digam respeito à posse sobre animais domésticos ou domesticados, sem finalidade econômica e relacionados à família por afetividade.

Art. 1.590-B. Caso não haja acordo entre as partes quanto ao exercício da posse do animal de estimação, o juiz o atribuirá a quem demonstrar capacidade para tanto.

Parágrafo único. Entende-se como capacidade para o exercício da posse do animal de estimação o conjunto de atributos e condições, de natureza material e emocional, exigíveis do possuidor e necessários ao cumprimento de seus deveres e obrigações dirigidos à saúde e ao bem-estar do animal de estimação ao longo do tempo de vida comum à espécie.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 1.590-C. A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – unilateral, quando somente uma das partes demonstrar suficiente capacidade para exercê-la; ou

II – compartilhada, quando as partes demonstrarem capacidades equivalentes e suficientes para exercê-la.

Parágrafo Único. Na guarda unilateral, a parte que não tenha logrado demonstrar capacidade para o exercício da posse e à qual tenha sido atribuído o direito a visitas, não se exonera de contribuir com os custos para a criação do animal, o que deverá ser disciplinado em cláusula da posse.

Art. 1.590-D. Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações à estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

A dissolução do casamento é um momento muito delicado para um casal, na medida em que surgem diversos conflitos quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Em muitas famílias os animais de estimação são criados como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário conflitos típicos dessas novas circunstâncias, entre os quais sobressaem precisamente aqueles atinentes ao direito de família.

A doutrina, no Brasil, tem se dividido em três correntes, no que concerne à proteção dos animais: que pretende elevar os animais a um *status* análogo ao da pessoa natural, qualificando-os como detentores de personalidade e de direitos subjetivos; que entende ser melhor protegê-los na qualidade de sujeitos sem personalidade, mas com direitos; e a mais conservadora, para a qual os animais devem permanecer como objetos de direito das relações jurídicas cujos titulares são mesmo as pessoas.

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. A proposta visa estipular critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador Rodrigo Cunha



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6134, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para disciplinar a declaração de compropriedade sobre animal de estimação.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para disciplinar a declaração de compropriedade sobre animal de estimação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 1.722-A a 1.722-E, compondo um Subtítulo V do Título II do Livro IV de sua Parte Especial:

“PARTE ESPECIAL

LIVRO IV Do Direito de Família

TÍTULO II Do Direito Patrimonial

SUBTÍTULO V Da Compropriedade sobre Animal de Estimação

Art. 1.722-A. A compropriedade sobre animal de estimação será declarada quando se fizer necessário solucionar judicialmente conflitos de que sejam partes cônjuges em processo de dissolução da sociedade conjugal e que digam respeito à posse sobre animais domésticos ou domesticados, sem finalidade econômica e relacionados à família por afetividade.

Art. 1.722-B. Caso não haja acordo entre as partes quanto ao exercício da posse do animal de estimação, o juiz o atribuirá a quem demonstrar capacidade para tanto.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7950286978>

Parágrafo único. Entende-se como capacidade para o exercício da posse do animal de estimação o conjunto de atributos e condições, de natureza material e emocional, exigíveis do possuidor e necessários ao cumprimento de seus deveres e obrigações dirigidos à saúde e ao bem-estar do animal de estimação ao longo do tempo de vida comum à espécie, a exemplo de:

I - estima ao animal, a ser aferida por depoimentos de testemunhas, vídeos, fotos e pelo comportamento do animal em sua presença;

II - espaço suficiente e apropriado no local de sua residência para a correspondente acomodação, considerando-se o tamanho, a fisiologia e outras peculiaridades do animal, em especial quando adulto;

III - compreensão das características comportamentais próprias do animal;

IV - tempo disponível para interagir com o animal, cuidando de sua higiene, alimentando-o e dedicando-lhe atenção;

V - condições financeiras para arcar com os custos permanentes e esporádicos típicos da criação do animal, como os de alimentação de qualidade, produtos de higiene, vacinação, tratamentos de saúde, eventuais medicamentos de administração continuada e sepultamento ou cremação;

VI - comprometimento com a reprodução controlada do animal;

VII - aceitação de convivência com o animal por todos aqueles com quem o possuidor venha a dividir moradia.

Art. 1.722-C. A posse do animal de estimação poderá ser:

I – unilateral, quando somente uma das partes demonstrar suficiente capacidade para exercê-la; ou

II – compartilhada, quando as partes demonstrarem capacidades equivalentes e suficientes para exercê-la.

§ 1º Na posse unilateral, a parte que não tenha logrado demonstrar capacidade para o exercício da posse e à qual tenha sido atribuído o direito a visitas, de que trata o art. 1.722-D, não se exonera de contribuir com os custos para a criação do animal, o que deverá ser disciplinado em cláusula de posse.

§ 2º Se ambas as partes demonstrarem capacidade para o exercício da posse sobre o animal, mas apenas uma delas comprovar ser seu proprietário legítimo, com esta deverá permanecer o animal.

Art. 1.722-D. Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes o significado da posse do animal de estimação, os deveres e direitos que sua concessão implica e as sanções pelo descumprimento das cláusulas que acerca dela serão estabelecidas.



§ 1º O juiz deferirá à parte a quem não tenha sido concedida a posse unilateral do animal de estimação o direito a visitas regulares, durante as quais ela poderá, a critério do juiz, ter o animal em sua detenção exclusiva e deverá fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, de acordo com os parâmetros estipulados no parágrafo único do art. 1.722-B, comunicando ao juízo qualquer irregularidade que esteja a comprometer o bem-estar e a saúde do animal.

§ 2º Havendo inquérito policial ou processo penal em curso para a apuração de crime imputado a alguma das partes, com violência de caráter doméstico e familiar, contra a pessoa dos descendentes ou de qualquer dos titulares do respectivo poder familiar, ou contra sua dignidade sexual, a posse do animal de estimação poderá ser deferida a qualquer das partes, mas será necessariamente unilateral, observando-se em princípio o disposto no inciso I do art. 1.722-C, e o exercício do direito a visitas pela parte adversa ficará sobrestado, até a conclusão do feito.

§ 3º Deixa de ser aplicável a vedação contida no § 2º em caso de sentença penal absolutória que tenha por fundamento o inciso I, II, III, IV, V ou VII do art. 386 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), ou reconheça a legítima defesa, ainda que não tenha ocorrido o correspondente trânsito em julgado.

§ 4º A condenação transitada em julgado por algum dos crimes a que se refere o § 2º ou pelo crime tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, impede a concessão ao condenado da posse do animal de estimação, unilateral ou compartilhada, e do direito a visitas, enquanto durarem os efeitos da pena.

§ 5º Se, depois de concedida a posse compartilhada do animal de estimação ou o direito a visitas, o juiz tomar ciência de que sobreveio e está em curso, contra qualquer dos comproprietários, inquérito policial ou ação penal de mesma natureza daqueles descritos no § 2º, ele deverá pronunciar-se acerca dos efeitos desse fato sobre a concessão, devendo adequá-la à regra do referido dispositivo.

§ 6º Durante o compartilhamento da posse do animal, nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, alienar o animal, realizar seu cruzamento ou alienar os filhotes deste resultantes, sob pena de reparação de danos.

§ 7º Os filhotes resultantes do cruzamento dos animais de estimação submetidos à posse compartilhada deverão ser divididos entre as partes em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço por filhote praticado no mercado; no caso da posse unilateral, a divisão será proporcional à contribuição regular, por cada uma das partes, com os custos para a criação do animal genitor, salvo estipulação diversa em cláusula de posse.



§ 8º Caso pretenda alienar o animal de estimação, o possuidor unilateral deverá notificar o outro comproprietário dessa intenção, a fim de oportunizar-lhe, no prazo de trinta dias, o exercício de seu direito de preferência, sendo que, se este não quiser exercê-lo ou permanecer silente, a alienação do animal poderá ser feita a outrem.

§ 9º O descumprimento imotivado de cláusula de posse de animal de estimação, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução proporcional de prerrogativas anteriormente atribuídas ao infrator.

§ 10. Se o juiz verificar que o animal não deve permanecer sob a posse de nenhuma das partes, deferi-la-á a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerando, para tanto, a natureza de sua relação com as partes e sua capacidade para a posse, ou a instituição protetora de notório reconhecimento e reputação ilibada que tenha, entre suas finalidades, o acolhimento de animais, ficando assegurado às partes o direito de renunciar, a qualquer tempo, à propriedade sobre o animal.

Art. 1.722-E. Não se aplicará o disposto neste Subtítulo em desfavor da parte que renunciar à propriedade sobre o animal de estimação em favor da outra parte.

Parágrafo único. Se ambas as partes renunciarem à propriedade sobre o animal de estimação, os deveres de que trata o presente Subtítulo serão aplicáveis até que o animal de estimação seja transferido gratuitamente a terceiro interessado.”

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 7º**

.....
§ 2º Salvo contrato escrito entre as partes, aos conflitos relativos a animais de estimação entre conviventes em rescisão de união estável aplicam-se, no que couber, as disposições do Código Civil referentes à posse de animal de estimação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Do cotejo entre os dados colhidos, em 2013, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para a Pesquisa Nacional de



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7950286978>

Saúde (PNS2013), e os dados do mesmo ano obtidos pela *Euromonitor International* (provedora global de inteligência estratégica de mercado, que analisa dados de produtos e serviços em todo o mundo), conclui-se que o Brasil contava, já àquela época, com a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais do mundo, sendo o quarto país em população total de animais de estimação: eram, então, 52,2 milhões de cães, 37,9 milhões de aves, 22,1 milhões de gatos, 18 milhões de peixes e 2,2 milhões de outros animais, entre répteis e pequenos mamíferos.

Esses números fazem um contraponto aos índices descendentes de natalidade em todo o País. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), também do IBGE, havia, nos lares brasileiros, em 2013, 44,9 milhões de crianças de até quatorze anos, com tendência à diminuição dessa população. Isso nos leva a refletir sobre o fenômeno da crescente ocupação, pelos bichos domésticos, de um certo limbo emocional de que se ressente a família brasileira, cada vez mais carente de suficientes destinatários a quem devotar o amor e a afetividade que lhe são imanentes, a amalgamam e lhe conferem um pleno sentido.

Surgem, por via de consequência, conflitos típicos dessas novas circunstâncias, entre os quais sobressaem precisamente aqueles atinentes ao direito de família. Um bom exemplo é a causa com que se deparou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja Quarta Turma foi instada, de modo inédito, a se pronunciar acerca da possibilidade de regulamentação de visitas a uma cadela da raça *yorkshire*, após a dissolução da união estável entre seus donos (REsp nº 1.713.167/SP).

Embora versasse sobre matéria aparentemente simples e a identidade das partes estivesse protegida pelo sigilo próprio das ações de família, esse processo chamou a atenção da imprensa nacional, o que decerto reflete o fato de que é vastíssimo o universo de interessados nessa espécie de questão. O STJ, por meio do ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial, sinalizou, antes mesmo do julgamento realizado em 19 de junho de 2018, que, para solucionar o litígio, a egrégia Corte teria de valer-se da legislação aplicável a situações análogas, por causa da inexistência de lei específica sobre a matéria.

Isso não significa, no entanto, que o Congresso Nacional esteja se furtando a cumprir seu papel legiferante. Já há mais de uma década, o então Deputado Márcio França apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 7.196, de 2010, que pretendia, nos termos de sua ementa, dispor *sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de*



dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. Conquanto tal projeto nem sequer chegasse a ser votado em nenhuma das comissões temáticas para as quais havia sido distribuído, haja vista o teor do art. 105 do Regimento Interno daquela Casa (que determina o arquivamento de parcela considerável das proposições submetidas à deliberação da Câmara, ao fim de cada legislatura), dele derivaram outros, dentre os quais se destaca o PL nº 1.058, de 2011, do Deputado Ubiali – bem como a subsequente emenda substitutiva do Deputado Ricardo Tripoli –, igualmente arquivado.

Todas essas proposições foram evidentemente inspiradas no Capítulo XI (Da Proteção da Pessoa dos Filhos) do Subtítulo I (Do Casamento) do Título I (Do Direito Pessoal) do Livro IV (Do Direito de Família) da Parte Especial do Código Civil, o qual trata da guarda de crianças e adolescentes quando da dissolução da sociedade conjugal.

Saiba-se, todavia, que a doutrina, no Brasil, tem se dividido em três correntes, no que concerne à proteção dos animais: a mais arrojada, por assim dizer, que pretende elevar os animais a um *status* análogo ao da pessoa natural, qualificando-os como detentores de personalidade e de direitos subjetivos; a mais irresoluta, que entende ser melhor protegê-los na qualidade de sujeitos sem personalidade, mas com direitos; e a mais conservadora, para a qual os animais devem permanecer como objetos de direito das relações jurídicas cujos titulares são mesmo as pessoas.

Diversos ordenamentos jurídicos alienígenas, a exemplo do austríaco, o alemão e o suíço, têm assentado de modo expresso que os animais domésticos não são simples coisas, e a Quarta Turma do STJ não foi muito além desse posicionamento, pois entendeu que, apesar de não se poderem considerar os bichos de estimação como meras coisas inanimadas, eles estão juridicamente enquadrados na categoria de bens semoventes, sendo, portanto, passíveis de posse e propriedade, mesmo que, caso a caso, devam ser levados em conta aspectos outros, como a proteção do ser humano e o vínculo afetivo estabelecido com o animal. Em suma, a postura dessa egrégia Corte pareceu aderir à corrente conservadora, no que diz respeito à proteção dos animais.

Com efeito, se admitissem os ministros que os animais de estimação são sujeitos de direito, e isso com a finalidade de resolver uma questão de complexidade e contornos tão limitados quanto os daquela lide, escancarar-se-ia uma larga porteira através da qual poderia passar em disparada feroz mais do que somente uma singela cadela *yorkshire*. Vale



dizer, inaugurar-se-ia um novíssimo panorama no ordenamento jurídico pátrio e, com ele, não tardariam a exigir apreciação ou revisão intrincadas questões sobre a utilização de animais pela ciência para fins de pesquisa ou sobre o uso econômico de animais na agropecuária, inclusive para abate, entre muitas outras.

Não pretendemos, com isso, dizer que a sociedade ou nós, seus representantes na esfera política, devamos nos furtar a realizar discussões dessa natureza e, conforme o caso, promover mudanças no trato da matéria. Mas isso tem de ser feito de forma ampla, mediante debates ponderados e cabais, e nunca com o fito de solucionar conflitos pontuais, como os relativos à posse sobre animais de estimação por cônjuges ou conviventes que decidam se separar.

Creamos que, ao buscar inspiração direta no instituto de guarda de crianças e adolescentes e explorar, no texto de suas propostas, certas minudências dispensáveis e potencialmente polêmicas, abstendo-se, em contrapartida, de contemplar determinados aspectos por demais relevantes, os mencionados parlamentares proponentes acabaram por inclinar-se para a mais explosiva das mencionadas correntes – que busca caracterizar os animais como sujeitos de direitos –, além de para outras controvérsias.

Semelhantes equívocos ocorrem, por exemplo, nos dispositivos daquelas proposições nos quais o objeto da pretendida lei é excessivamente dissecado; ou no alvitramento de uma singular gradação dos vínculos afetivos mantidos entre cada litigante e o animal, a qual deveria, ademais, ser empregada como parâmetro para a definição e qualificação da dita guarda; ou quando, para definir o compartilhamento ou a unilateralidade na posse do animal, adotam-se critérios muito próprios às relações humanas; ou, sobretudo, na omissão em relação ao fato de que o exercício da posse de animais de estimação por alguém que haja perpetrado atos de agressão contra seu cônjuge ou companheiro pode concorrer para a exacerbação da violência, pois há de impedir o necessário afastamento que, com frequência, deve haver entre o agressor e o agredido.

A fim de evitar semelhantes armadilhas, vimos agora apenas explicitar na lei um instituto definitivamente distinto da guarda de menores, visto que a posse de animal de estimação se relaciona, de modo indubitável, à esfera patrimonial da família e se submete a disposições próprias, que tornam patente a peculiaridade das relações afetivas estabelecidas entre os animais e seus donos. Esperamos que nosso esforço se revele, enfim, útil e



que possamos contar com o apoio de nossos nobres Pares na aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7950286978>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art386
- Lei nº 9.278, de 10 de Maio de 1996 - Lei da União Estável; Lei dos Conviventes; Lei do Concubinato; Lei dos Concubinos - 9278/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9278>
 - art7
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art32
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

3

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão exclusiva e terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 260, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para deliberar sobre a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas brutas e residuárias.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa e exclusiva, o Projeto de Lei (PL) nº 260, de 2024, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para deliberar sobre a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas brutas e residuárias.*

O projeto apresenta 3 artigos. O art. 1º informa o objeto da lei, cuja finalidade é estabelecer diretrizes para a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas potáveis e residuais.

O art. 2º do projeto de lei propõe alterações nos arts. 3º, 23 e 43 da Lei nº 11.445, de 2007. Desse modo:

- a) no art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, são incluídas novas definições relacionadas à poluição e contaminação da água por poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos;
- b) a alteração no art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, estabelece como novas diretrizes para a gestão da

qualidade da água a definição de metas progressivas para a implementação de sistemas de tratamento destinados à remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas potáveis e residuais.

- c) no art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, há a inclusão do § 3º, que estabelece que a entidade reguladora deve definir metas progressivas para a implementação de sistemas de tratamento visando à remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas potáveis e residuais.

O art. 3º da proposição estabelece vigência imediata da Lei que resultar da aprovação do projeto.

Segundo o autor, o projeto busca estabelecer compromissos concretos para a implementação de sistemas de tratamento que removam os poluentes mencionados. Essas metas refletem a necessidade de evolução contínua dos serviços de saneamento básico, promovendo a efetiva descontaminação das águas potáveis e residuais. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar, nos termos dos incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, sobre assuntos pertinentes à conservação e gerenciamento dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. A matéria será apreciada em caráter terminativo e exclusivo e, portanto, deve ser feita análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Com relação à constitucionalidade, a proposição demonstra-se irretocável. O tema é de competência privativa da União, pois trata da legislação sobre águas, consoante o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal (CF). A iniciativa legislativa é legítima, pois o projeto é proposto por membro do Senado Federal e não invade temas de iniciativa privativa do Presidente da República especificados no § 1º do art. 61 da CF.

Tampouco há questionamentos sobre a juridicidade: o meio eleito é o adequado para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria inova

o ordenamento jurídico; o PL possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal; e, finalmente, é compatível com o ordenamento jurídico posto. Além disso, a tramitação do projeto observou o regimento interno desta Casa e, com relação à técnica legislativa, o projeto é bem construído, de modo que não há reparos a serem feitos quanto à Língua Portuguesa e à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, observamos que os microplásticos, que são provenientes da degradação dos plásticos pela radiação solar, estão atualmente presentes em todo o planeta e se acumulam no organismo humano e em outros animais, representando riscos à saúde e ao meio ambiente. Já os poluentes orgânicos persistentes e os desreguladores endócrinos impactam a saúde da população e sua inclusão no projeto de lei reflete uma abordagem mais abrangente para a segurança hídrica.

Desse modo, a matéria busca preservar a qualidade da água, introduzindo definições específicas e estabelecendo metas para o tratamento de substâncias poluentes e contaminantes, as quais são cada vez mais preocupantes para o meio ambiente e para a saúde pública. Reiteramos que a proposição inclui substâncias que normalmente não sofrem tratamento e terminam presentes na água potável. Devemos notar, também, que o mesmo tratamento deve ser feito para as águas residuais com o objetivo de proteger o meio ambiente equilibrado desses poluentes.

Em conclusão, o PL nº 260, de 2024, busca oferecer uma abordagem mais pragmática e abrangente para a questão, assegurando a proteção da saúde pública e do meio ambiente equilibrado de maneira eficaz e alinhada com as competências específicas do Poder Executivo. Parece-nos, por isso, acertado no mérito.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 260, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 260, DE 2024

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para deliberar sobre a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas brutas e residuárias.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para deliberar sobre a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas brutas e residuárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (marco legal do saneamento básico), com o propósito de estabelecer diretrizes para a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas potáveis e residuais.

Art. 2º Os arts. 3º, 23 e 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

XX - poluentes orgânicos persistentes: compostos sintéticos tóxicos que resistem à degradação, se mantêm inalterados por períodos prolongados e se acumulam em organismos vivos;

XXI - desreguladores endócrinos: substâncias químicas que interferem no sistema endócrino, alterando a função hormonal;

XXII - microplásticos: fragmentos microscópicos de polímeros plásticos capazes de se alojar nos tecidos de organismos vivos.

.....” (NR)

“**Art. 23.**

XV – estabelecimento de metas progressivas para a implementação de sistemas de tratamento destinados à remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas potáveis e residuais.

.....” (NR)



“Art. 43.

.....
.....
§ 3º A entidade reguladora deverá estabelecer metas progressivas para a implementação de sistemas de tratamento destinados à remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas potáveis e residuais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe alterações na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conhecida como marco legal do saneamento básico, visando a introduzir diretrizes específicas para a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas potáveis e residuais. Tal iniciativa se justifica em virtude da crescente preocupação ambiental, da necessidade de aprimorar as medidas de preservação dos recursos hídricos, e de garantir a saúde pública e a sustentabilidade ambiental.

Ao propor a inclusão de metas progressivas nos artigos 23 e 43 da Lei nº 11.445, de 2007, o projeto busca estabelecer compromissos concretos para a implementação de sistemas de tratamento que removam os poluentes mencionados. Essas metas refletem a necessidade de evolução contínua dos serviços de saneamento básico, promovendo a efetiva descontaminação das águas potáveis e residuais.

Assim, a proposição representa uma medida essencial para fortalecer a legislação de saneamento básico, promovendo avanços significativos na proteção dos recursos hídricos e qualidade de vida da população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,



jo2023-16897

Assinado eletronicamente por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8784975222>

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

 jo2023-16897

Assinado eletronicamente por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8784975222>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>

- art3
- art23
- art43

4



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.993, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui a Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 1.993, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que institui a Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas.

O projeto tem nove artigos. O art. 1º estabelece seu objetivo, instituir a mencionada Política visando a fortalecer, organizar, gerir e manter os acervos das coleções biológicas científicas, assim como a disponibilizar os dados e informações que as integram.

O art. 2º propõe diversos conceitos para o marco regulatório pretendido, como coleção biológica científica, curador de coleções biológicas científicas e preservação de material biológico.

O art. 3º prevê os objetivos da Política, destacando-se reconhecer a conservação das coleções biológicas científicas como um de seus componentes fundamentais; promover o desenvolvimento e a validação de princípios de boas práticas nas coleções biológicas científicas; e estimular a formação de recursos humanos em áreas como curadoria, taxonomia, gestão e publicação de dados de pesquisa.



SENADO FEDERAL

O art. 4º lista as atividades inerentes e características das coleções biológicas científicas. O art. 5º prevê a competência do órgão federal responsável pela Política pretendida para estabelecer diretrizes claras e específicas para as medidas de biossegurança a serem adotadas pelas instituições que mantêm coleções biológicas científicas, de modo a prevenir riscos à saúde humana, animal e vegetal e ao meio ambiente.

O art. 6º estabelece diversas competências às instituições, públicas ou privadas, que mantêm coleções biológicas científicas, incluindo: contemplar as coleções biológicas científicas no planejamento e objetivos estratégicos institucionais; assegurar a integridade e a manutenção permanente de seus acervos; estimular e apoiar o intercâmbio de curadores, técnicos, pesquisadores, educadores e estudantes entre instituições nacionais e internacionais; e cadastrar as coleções biológicas científicas em uma plataforma pública governamental.

O art. 7º prevê a instituição, pelo poder público, de medidas indutoras e linhas de financiamento para diversas atividades, como: organizar e gerir as coleções biológicas científicas; incentivar as instituições públicas e privadas a estabelecerem coleções biológicas científicas desde que as mesmas demonstrem ter condições de mantê-las de forma adequada; e garantir a acessibilidade e o uso eficiente das informações contidas nos acervos das coleções biológicas científicas por parte da comunidade científica e do público em geral.

O art. 8º determina que o órgão federal responsável pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas deve propor e revisar planos e estratégias nacionais que garantam incremento, manutenção e perpetuação das coleções biológicas científicas. O art. 9º estabelece a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação, o autor defende que a rica biodiversidade brasileira exige, para sua conservação, infraestrutura adequada e políticas eficazes, especialmente no que diz respeito à gestão e manutenção das coleções biológicas científicas. Essas coleções, que são repositórios oficiais de espécimes que documentam a vida na Terra e fontes valiosas de informações para pesquisas em diversas áreas, enfrentam significativos desafios como



SENADO FEDERAL

falta de recursos para manutenção e expansão, problemas de gestão e riscos de perda devido a desastres naturais ou humanos, como os incêndios que devastaram as coleções científicas do Instituto Butantan e do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Além disso, a falta de uma legislação nacional específica para as coleções biológicas científicas resulta em uma fragmentação de normas e diretrizes em diferentes instâncias e instituições, levando a uma precariedade de coordenação e coesão no tratamento dessas questões.

A matéria foi distribuída ao exame da CMA e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a última em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade, o que torna regimental a análise do PL nº 1993, de 2024.

O projeto é meritório e alinha-se ao ordenamento jurídico ambiental. Ao prever conceitos, diretrizes e objetivos estruturantes, a proposição pretende instituir um marco regulatório que fortaleça o estabelecimento e o funcionamento das coleções biológicas científicas.

A proposta desse marco, por meio de uma política nacional, nasceu de uma iniciativa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), que envolveu instituições de excelência da ciência brasileira, como a Sociedade Brasileira de Zoologia, a Sociedade Botânica do Brasil, a Sociedade Brasileira de Microbiologia e a Sociedade Brasileira de Virologia. A iniciativa resultou em uma ampla análise, inclusive com recomendações para fortalecer essas coleções, consolidada no livro eletrônico “Introdução e orientações às boas práticas para as coleções biológicas científicas



SENADO FEDERAL

brasileiras”, disponibilizado gratuitamente pela Biblioteca Científica Eletrônica Scielo no link <https://books.scielo.org/id/x9ggq>.

Esse trabalho envolveu ainda diagnóstico que apontou a existência de 977 coleções no Brasil. A maior parte delas funciona em universidades e instituições públicas de pesquisa, que não necessariamente têm como missão principal a salvaguarda de acervos científicos. Assim, muitas vezes não há sequer um reconhecimento formal dessas coleções por parte das instituições a que estão ligadas. Em geral as coleções associam-se a programas de pós-graduação ou laboratórios que não possuem autonomia financeira ou de gestão, e são mantidas a partir do esforço hercúleo de pesquisadores que precisam conciliar a complexa gestão desse acervo com a árdua tarefa da produção científica e do ensino, sobretudo nas universidades públicas, onde se localizam 61,2% das coleções biológicas científicas.

Mesmo instituições que reconhecem e se identificam com a importância das coleções biológicas científicas têm tido dificuldade na gestão desse patrimônio inestimável. Assim, em maio de 2010, umas das mais importantes coleções científicas brasileiras relacionadas às pesquisas biomédicas, abrigada no Instituto Butantan – referência mundial na produção de soros e vacinas –, teve parte significativa de seu acervo perdido em um incêndio que destruiu total ou parcialmente cerca de 500 mil exemplares de milhares de espécies, muitas ainda não descritas pela ciência. E em setembro de 2018, o incêndio que atingiu o Museu Nacional, vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro, destruiu milhões de exemplares de milhares de espécies depositados nas coleções biológicas científicas. Esses eventos poderiam ter sido evitados caso houvesse adequada estruturação do funcionamento e manutenção dessas coleções.

A instituição de uma política nacional, conforme proposta pelo projeto, fomentará o reconhecimento dessas coleções pelas instituições que as abrigam, bem como suas responsabilidades voltadas a manutenção do acervo, segurança patrimonial e compartilhamento das informações contidas nessas coleções, em especial para subsidiar políticas públicas, por exemplo para a definição e a criação de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade.



SENADO FEDERAL

Há diversas normas esparsas sobre coleções biológicas e científicas e essa fragmentação aponta a importância de uma política que estabeleça diretrizes e normas gerais a serem seguidas em nível nacional. Na seção sobre gestão e governança das coleções, o livro eletrônico disponibilizado no site da Scielo no link <https://books.scielo.org/id/x9ggq>, aponta que a ausência de uma política nacional se reflete em um grande número de órgãos anuentes, que definem regras de forma verticalizada e muitas vezes sobrepostas.

Observamos que o estado do Paraná, por meio da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente nº 101, de 25 de setembro de 2017, estabeleceu normas e diretrizes para reconhecimento e regulamentação das coleções biológicas científicas existentes nessa unidade da federação. Várias regras dessa resolução foram aproveitadas no projeto em análise.

A falta de uma legislação nacional unificada para as coleções demonstra que a matéria não tem recebido a devida atenção governamental. Em contraponto a essa realidade, o projeto em análise avança no fortalecimento das coleções biológicas científicas, dada sua imensa importância para a ciência brasileira.

Observamos, contudo, a necessidade de emendas para ajustes redacionais ao longo do texto, com o objetivo de adequá-lo à precisão exigida pelas regras de elaboração de leis contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além desses ajustes, ponderamos pela necessidade de alterações redacionais para alinhar à legislação vigente alguns dos conceitos propostos no art. 2º, bem como para acatar sugestões propostas pelo Conselho Federal de Biologia.

Propomos ainda os seguintes ajustes: i) menção expressa ao órgão federal de ciência e tecnologia como responsável pela implementação da Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas; ii) regra inspirada no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para destinação de no mínimo 30% dos recursos de editais e programas de fomento a instituições das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, de modo a fortalecer coleções localizadas nessas regiões; iii) inclusão de penalidades pelo descumprimento das regras previstas, sobretudo para assegurar que as instituições que abrigam as coleções adotem medidas adequadas à proteção dos acervos, de modo a prevenir prejuízos imensos como os decorrentes dos



SENADO FEDERAL

incêndios que destruíram acervos do Instituto Butantan e do Museu Nacional; e iv) previsão de prazo de cinco anos para adequação às regras previstas.

Todos os aperfeiçoamentos aqui propostos estão em consenso com o autor do projeto, o Senador Astronauta Marcos Pontes.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.993, de 2024, com as seguintes emendas que apresentamos.

EMENDA Nº - CMA (ao PL nº 1.993, de 2024)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.993, de 2024, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º
§ 1º

§ 2º Não se submetem às regras desta Lei as coleções didáticas e as coleções vivas abrigadas em jardins zoológicos, criadouros de fauna, aquários, oceanários, biotérios, centros de triagem, reabilitação ou recuperação de animais e viveiros de plantas.”

EMENDA Nº - CMA (ao PL nº 1.993, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.993, de 2024:

“Art. 2º



SENADO FEDERAL

II – coleção biológica científica: conjunto de material biológico consignado devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões definidos em regulamento, que garantam segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados depositados, pertencente a instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa, museus, centros de conservação da biodiversidade e outras entidades que mantenham acervos biológicos para fins científicos, educacionais ou de conservação, com objetivo prioritário de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica, conservação *ex situ* e desenvolvimento socioeconômico;

III – coleta: obtenção de organismo animal, vegetal, fúngico ou microbiano por meio da remoção do indivíduo do seu habitat ou da colheita de parte ou de amostra biológica do organismo ou de produtos oriundos de suas atividades, como ninhos, ovos e fezes, bem como colheita de material fóssil;

VI – curador de coleções biológicas científicas: pessoa física qualificada responsável pelas atividades de coleta, isolamento, preservação, armazenamento, catalogação, validação e divulgação de material biológico consignado, bem como pela avaliação das necessidades, condições e procedimentos de aquisição, consulta, empréstimo, métodos de catalogação, levantamento, tombamento, doações, fornecimento, permutas e uso científico, tecnológico ou comercial desse material, assegurando a adequada prática científica envolvida na coleção biológica científica;

VII – diversidade biológica: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade intraespecífica, interespecífica e de ecossistemas;

X – material biológico: organismos, partes destes, seus produtos e vestígios atuais, fósseis ou extintos;

XI – material biológico consignado: organismos, partes destes, seus produtos e vestígios atuais, fósseis ou extintos, registrados ou tombados em uma coleção biológica científica cadastrada em órgão competente;

XII – patrimônio genético: informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra



SENADO FEDERAL

natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo desses seres vivos;

XIII – preservação de material biológico: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam à proteção em longo prazo dos espécimes mantidos em condições *ex situ*.”

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 1.993, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.993, de 2024:

“Art. 3º

.....
V – estimular a formação de recursos humanos em áreas como biologia, curadoria, taxonomia, gestão e publicação de dados de pesquisa;

.....”

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 1.993, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 1.993, de 2024:

“Art. 5º O órgão federal de ciência e tecnologia, responsável pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas, deve estabelecer diretrizes claras e específicas para as medidas de biossegurança a serem adotadas pelas instituições que mantêm coleções biológicas científicas, incluindo protocolos para manipulação, armazenamento e transporte de material biológico consignado, visando a prevenção de riscos à saúde humana, animal, vegetal e ao meio ambiente.”



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CMA

(ao PL nº 1.993, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 1.993, de 2024:

“Art. 6º

.....
III – contratar e designar, para seu quadro permanente de pessoal, profissionais devidamente habilitados em curadoria e taxonomia para as coleções biológicas científicas e, quando aplicável, em biotecnologia e bioinformática, de acordo com as particularidades de cada acervo, e garantir os recursos orçamentários para a manutenção desses profissionais;

.....
XII – acatar as normas vigentes de proteção dos acervos contra eventos como incêndios, desastres naturais e deteriorações por meio de infestação de insetos e outros organismos vivos, como fungos e ácaros;

.....
XV – implantar, manter e integrar sistemas informatizados para o gerenciamento de dados e metadados confiáveis dos espécimes dos acervos biológicos, garantindo a disponibilização e o acesso aberto das informações em plataformas públicas governamentais;

”

EMENDA N° - CMA

(ao PL nº 1.993, de 2024)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 7º do Projeto de Lei nº 1.993, de 2024:

“Art. 7º



.....

*Parágrafo único. Os editais e programas públicos dirigidos a medidas indutoras e linhas de financiamento previstas no *caput* destinarão no mínimo 30% (trinta por cento) de seus recursos para as instituições sediadas nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte.”*

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 1.993, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.993, de 2024.

“Art. 8º O órgão federal de ciência e tecnologia, responsável pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas, proporá e revisará planos e estratégias nacionais que garantam o incremento, manutenção e perpetuação das coleções biológicas científicas.”

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 1.993, de 2024)

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao Projeto de Lei nº 1.993, de 2024, renumerando-se o atual art. 9º como art. 11.

Art. 9º As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III – interdição temporária;
- IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes públicas de crédito e fomento científico;
- V – interdição definitiva.

§ 1º As penalidades previstas serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



SENADO FEDERAL

§ 2º A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo do órgão federal responsável pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas, que poderá atuar por meio de cooperação com órgãos e entidades do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 1.993, de 2024)

Acrescente-se o seguinte art. 10 ao Projeto de Lei nº 1.993, de 2024:

Art. 10. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos para adequá-las às regras previstas pela presente Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas.

Parágrafo único. Durante o prazo de adequação previsto no *caput* deste artigo não se aplicam as penalidades estabelecidas nesta Lei”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1993, DE 2024

Institui a Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

SF/24717.96337-71

Institui a Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas visando fortalecer, organizar, gerir e manter os acervos das coleções biológicas científicas, assim como, disponibilizar os dados e informações que as integram.

Parágrafo único. As coleções biológicas científicas podem ser mantidas e organizadas por instituições públicas ou privadas, de ensino e pesquisa, museus, centros de conservação da biodiversidade e outras entidades que mantenham acervos biológicos para fins científicos, educacionais e de conservação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – biossegurança: conjunto de medidas e procedimentos técnicos necessários para a manipulação de agentes e materiais biológicos capazes de prevenir, reduzir, controlar ou eliminar riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços que possam comprometer a saúde humana, animal, vegetal, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados;

II – coleção biológica científica: conjunto de material biológico consignado devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões definidos por um curador ou outro responsável, que garantam a segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados depositados, e pertencente a instituições, públicas ou privadas, de ensino e pesquisa, museus, centros de conservação da biodiversidade e outras entidades que mantenham acervos biológicos para fins científicos, educacionais e de conservação, com objetivo prioritário de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica, a conservação *ex situ* e o desenvolvimento socioeconômico; para os efeitos desta lei, exceutam-se as coleções didáticas e as coleções vivas abrigadas jardins zoológicos, criadouros, aquários, oceanários, biotérios, centros de triagem, reabilitação ou recuperação de animais, assim como os viveiros de plantas.

III – coleta: obtenção de material biológico vivo, seja pela remoção do(s) indivíduo(s) do seu habitat natural (*in situ*), ou de partes destes (em caso de indivíduos coloniais ou quando ocorrer apenas a coleta de uma amostra biológica do organismo), de produtos oriundos de suas atividades (ex.: ovos, ninhos), ou de material fóssil.



Assinado eletronicamente por Sen. Astronaut Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5000326658>

IV – conservação *ex situ*: condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu habitat natural;

V – conservação *in situ*: condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formam populações espontâneas;

VI – curador de coleções biológicas científicas: pessoa física qualificada responsável pelas atividades de coleta e isolamento (se aplicável), preservação, armazenamento, catalogação, validação e divulgação do material biológico consignado e que deve avaliar necessidades, condições e procedimentos de aquisição, consulta, empréstimo, métodos de catalogação, levantamento e/ou tombamento, doações, fornecimento, permutas e uso científico, tecnológico e/ou comercial desse material, assegurando que a adequada prática científica envolvida na coleção biológica científica seja realizada;

VII – diversidade biológica (biodiversidade): variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade intraespecífica, interespecífica e de ecossistemas atuais e passados;

VIII – informação de origem genética: informação obtida a partir de sequenciamento genético, cariótipo e produtos gênicos de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza;

IX – intercâmbio: consulta, empréstimo, devolução, permuta, doação ou transferência de material biológico consignado entre instituições nacionais ou internacionais, sediadas no Brasil ou exterior, sem fins comerciais;

X – material biológico: organismos, partes destes, seus produtos e vestígios (atuais, fósseis ou extintos);

XI – material biológico consignado: organismos, partes destes, seus produtos e vestígios (atuais, fósseis ou extintos) registrados ou tombados em uma coleção biológica científica cadastrada em órgão competente;

XII – patrimônio genético: informação de origem genética de seres vivos incluindo as substâncias oriundas do seu metabolismo;

XIII – preservação de material biológico: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam proteger *ad perpetuam* os espécimes mantidos em coleções biológicas científicas.

Art. 3º A Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas tem por objetivos:

I – reconhecer a conservação das coleções biológicas científicas como um componente fundamental dessa Política;

II – incentivar a colaboração entre instituições, públicas ou privadas, de ensino e pesquisa, museus, centros de conservação da biodiversidade e outras entidades que mantenham acervos biológicos para fins científicos, educacionais e de conservação, e órgãos governamentais e não governamentais para a proteção e gestão das coleções biológicas científicas.

III – promover melhorias na gestão de coleções biológicas científicas;

IV – promover o desenvolvimento e a validação de princípios de boas práticas nas coleções biológicas científicas;

V – estimular a formação de recursos humanos em áreas como curadoria, taxonomia, gestão e publicação de dados de pesquisa;

VI – propiciar o incremento do conhecimento científico e tecnológico.

VII – estimular o desenvolvimento de protocolos comuns de gestão das coleções biológicas científicas, incluindo as melhores práticas de gestão, preservação, validação e divulgação dos dados nelas contidos.

Art. 4º As atividades inerentes e características das coleções biológicas científicas compreendem coleta, aquisição, manutenção, distribuição, fornecimento, isolamento, autenticação, validação, doação, permuta, consulta, empréstimo, transferência, identificação, determinação taxonômica, caracterização, transporte, envio e remessa de material biológico consignado e dos dados a ele associados.

Art. 5º O órgão federal responsável pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas deve estabelecer diretrizes claras e específicas para as medidas de biossegurança a serem adotadas pelas instituições que mantêm coleções biológicas científicas, incluindo protocolos para manipulação, armazenamento e transporte de material biológico consignado, visando a prevenção de riscos à saúde humana, animal, vegetal e ao meio ambiente.

Art. 6º Compete às instituições, públicas ou privadas, que mantêm coleções biológicas científicas:

I – contemplar as coleções biológicas científicas no planejamento e objetivos estratégicos institucionais;

II – definir políticas internas de gerenciamento e acesso ao acervo das coleções biológicas científicas e às informações a ele associadas;

III – contratar e designar profissionais devidamente habilitados em curadoria e taxonomia para as coleções biológicas científicas, e em biotecnologia e



bioinformática (quando aplicável) para seu quadro permanente, de acordo com as particularidades de cada acervo, e garantir os recursos orçamentários para a manutenção destes profissionais;

IV – assegurar a integridade e a manutenção permanente de seus acervos;

V – assegurar recursos financeiros com vistas à sustentabilidade econômica das coleções biológicas científicas em curto, médio e longo prazo;

VI – fornecer estrutura adequada para o desempenho das atividades relacionadas às coleções biológicas científicas;

VII – prover assistência para que as coleções possam ser geridas em conformidade com a legislação e políticas nacionais e internacionais vigentes;

VIII – promover a realização de cursos e treinamentos em curadoria, taxonomia, sistemática, conservação da biodiversidade, bioprospecção, biotecnologia e bioinformática, e viabilizar ao seu corpo técnico o acesso a esses cursos e treinamentos;

IX – estimular e apoiar o intercâmbio de curadores, técnicos, pesquisadores, educadores e estudantes entre instituições nacionais e internacionais;

X – incentivar a cooperação internacional entre instituições de coleções biológicas científicas sediadas no Brasil e suas contrapartes no exterior, visando ao intercâmbio de conhecimentos, recursos e espécimes biológicos para benefício mútuo e avanço da pesquisa e conservação da biodiversidade;

XI – atender às normas vigentes de biossegurança para cada coleção biológica científica e assegurar que sejam aplicadas medidas para evitar a perda, uso indevido, desvio ou liberação intencional de material biológico, patogênico ou não, e de organismos produtores de toxinas ou partes deles;

XII – acatar as normas vigentes de proteção dos acervos contra incêndios, inundações e catástrofes naturais, deteriorações por meio de infestação de insetos e outros organismos vivos, como fungos e ácaros;

XIII – incentivar o desenvolvimento de projetos e iniciativas que visem o conhecimento, a conservação e o uso sustentável da biodiversidade;

XIV – realizar programas de educação pública e conscientização sobre a importância das coleções biológicas científicas para a sociedade, a conservação da biodiversidade e o avanço do conhecimento científico.

XV - Apoiar a implantação, manutenção e integração de sistemas informatizados para o gerenciamento de dados e metadados confiáveis dos espécimes dos acervos biológicos, garantindo a disponibilização e o acesso aberto das informações em plataformas públicas governamentais.



XVI – cadastrar as coleções biológicas científicas em uma plataforma pública governamental.

Art. 7º O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para:

I – organizar e gerir as coleções biológicas científicas;

II – incentivar as instituições públicas e privadas a estabelecerem coleções biológicas científicas desde que as mesmas demonstrem ter condições de mantê-las de forma adequada;

III - dar condições à manutenção das coleções biológicas científicas;

IV – fomentar as atividades inerentes às coleções biológicas científicas;

V – digitalizar as informações dos espécimes dos acervos das coleções biológicas científicas para a disponibilização *online* dos dados associados em plataformas públicas governamentais;

VI – garantir a acessibilidade e o uso eficiente das informações contidas nos acervos das coleções biológicas científicas por parte da comunidade científica e do público em geral;

VII – incentivar a formação de redes de cooperação entre as coleções biológicas científicas, assim como, a manutenção das redes de cooperação já instituídas.

Art. 8º O órgão federal responsável pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas deve propor e revisar planos e estratégias nacionais que garantam o incremento, manutenção e perpetuação das coleções biológicas científicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma rica biodiversidade que é essencial para a manutenção dos ecossistemas, o desenvolvimento científico e a promoção do bem-estar humano. No entanto, a conservação e o estudo dessa biodiversidade exigem infraestrutura adequada e políticas eficazes, especialmente no que diz respeito à gestão e manutenção das coleções biológicas científicas.

As coleções biológicas científicas desempenham um papel crucial na preservação e no estudo da biodiversidade. Elas servem como repositórios oficiais de espécimes que documentam a vida na Terra, abrangendo desde microrganismos até fósseis e exemplares de organismos já extintos. Esses acervos são fontes valiosas de



informação para pesquisas em diversas áreas, incluindo medicina, agricultura, conservação ambiental e biotecnologia.

No entanto, apesar de sua importância, as coleções biológicas enfrentam desafios significativos, como falta de recursos para manutenção e expansão, problemas de gestão e riscos de perda devido a desastres naturais ou humanos, como os incêndios que devastaram as coleções científicas do Instituto Butantan e do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Além disso, a falta de uma legislação nacional específica para as coleções biológicas científicas resulta em uma fragmentação de normas e diretrizes em diferentes instâncias e instituições, levando a uma precariedade de coordenação e coesão no tratamento dessas questões.

Portanto, é fundamental estabelecer uma Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas que forneça diretrizes claras e unificadas para o reconhecimento, regulamentação e gestão desses acervos em todo o país. Essa política deve garantir a segurança e a integridade das coleções, promover o acesso aberto aos dados associados e incentivar a cooperação internacional para o intercâmbio de espécimes e informações.

Ao instituir essa política, o Brasil reconhecerá a importância estratégica das coleções biológicas científicas para a conservação da biodiversidade e o avanço do conhecimento científico. Além disso, o país demonstrará liderança na implementação dos compromissos assumidos no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica, fortalecendo sua posição como um protagonista na conservação da biodiversidade global.

Diante dessas considerações, destacamos a importância da participação dos nobres Parlamentares no apoio à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5000326658>

5

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.739, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres e dá outras providências.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.739, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres e dá outras providências.*

O art. 1º indica o objeto da legislação. O art. 2º define mau uso do sistema de alerta para desastres como “qualquer ação ou omissão que prejudique a eficácia e a confiabilidade dos alertas emitidos”, apresentando rol exemplificativo com algumas hipóteses dessa prática. O art. 3º atribui a responsabilidade pelo uso adequado dos sistemas aos órgãos e entidades públicas e privadas responsáveis por sua operação. O art. 4º elenca as sanções administrativas aplicáveis, sendo: advertência, afastamento de servidor, multa, suspensão temporária das atividades relacionadas à operação de sistemas de alerta, interdição das atividades relacionadas à operação de sistemas de alerta, e, por fim, a cassação da autorização para operar sistemas de alerta para desastres climáticos. O art. 5º reafirma a necessidade de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, além de prever a possibilidade de aplicação simultânea das penas. O art. 6º determina a implementação de programa de capacitação contínua para os operadores responsáveis pelo sistema de alerta. O art. 7º estipula que os valores arrecadados com as sanções sejam destinados ao Fundo Nacional de Defesa

Civil. Por fim, o art. 8º estabelece a cláusula de vigência na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que os sistemas de alerta e respostas a emergências fazem parte da ação pública necessária para uma melhor proteção civil, sendo essencial, portanto, prevenir o mau uso dessas plataformas, a fim de garantir sua eficácia e confiabilidade, evitando criação de pânico e seu uso político.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

Na CMA não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e a conservação da natureza, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Considerando que o projeto será analisado em decisão terminativa pela CCJ, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CMA.

À medida que as mudanças climáticas se confirmam e geram mais desastres e catástrofes em nosso país, não temos dúvida de que a Defesa Civil se tornará um tema cada vez mais recorrente nesta comissão. Exemplos nesse sentido não faltam, como as enchentes no Rio Grande do Sul, a subsidência do solo em Maceió, o deslizamento das encostas de Petrópolis, todos já tratados nesta Casa Legislativa, por pronunciamentos, projetos de lei, comissões parlamentares temporárias ou de inquérito.

Diante de tantos problemas registrados na seara da Defesa Civil, entendemos como essencial que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil se mantenha confiável e eficiente. Para assegurar que a população se manterá atenta e responsiva aos sistemas de alerta para desastres, entendemos que a

legislação deve punir o mau uso desses alertas, resguardando, também, toda a sociedade de pânico desnecessário.

Não obstante o projeto ser meritório e trazer avanços ao ordenamento jurídico, notamos que há espaço para aperfeiçoamento. Por questões de técnica legislativa, parece-nos mais adequado que os dispositivos sancionatórios pelo mau uso dos sistemas de alerta estejam concentrados na legislação responsável por instituir o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. Além disso, sentimos que o projeto carece de algumas adequações relacionadas ao direito administrativo sancionador, as quais julgamos necessárias para resguardá-lo de questionamentos quanto a sua constitucionalidade. Por tais motivos, apresentamos um substitutivo que visa aprimorar o Projeto de Lei, sem alterar seu propósito inicial.

A primeira alteração proposta é levar o conteúdo integral do PL para a Lei nº 12.608, de 2012, a fim de manter as sanções administrativas pelo mau uso dos sistemas de alerta para desastres como algo integrante da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Para tanto, propõe-se a inserção de um novo Capítulo III-B na legislação, contendo os artigos 12-G a 12-L.

Quanto às sanções administrativas, promovemos uma simplificação das sanções, passando a prever como possíveis as penalidades de: advertência, multa, interdição das atividades e cassação da autorização para operar sistemas de alerta. A despeito de prever menos sanções cabíveis, a nova redação estabelece critérios mais detalhados para a aplicação das sanções, em compasso aos princípios do direito administrativo sancionador.

Por fim, para preservar a proposta inicial, inserimos um novo artigo que prevê que os servidores públicos que cometem alguma infração de mau uso dos sistemas de alerta estarão sujeitos às penalidades estatutárias previstas, mediante processo administrativo disciplinar.

Por essas razões, entendemos que o PL tem todos os méritos para ser aprovado.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.739, de 2024, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA N° - CMA (Substitutivo)**PROJETO DE LEI N° 2.739, DE 2024**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-B:

“CAPÍTULO III-B**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO MAU USO DOS SISTEMAS DE ALERTA PARA DESASTRES NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO NACIONAL**

Art. 12-G Os empreendedores, agentes políticos, públicos ou voluntários serão responsabilizados administrativamente pelo mau uso dos sistemas de alerta para desastres.

Parágrafo único: Para os fins desta lei, considera-se mau uso de sistemas de alerta para desastres qualquer ação ou omissão que prejudique a eficácia e a confiabilidade dos alertas emitidos, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Divulgação de informações falsas ou enganosas através dos sistemas de alerta;
- II - Atraso injustificado na emissão de alertas;
- III - Alteração não autorizada dos critérios de emissão dos alertas;
- IV - Acionamento acidental dos sistemas de alerta;
- V - Uso dos sistemas de alerta para fins diversos dos previstos nesta lei.

Art. 12-H A responsabilidade pelo uso adequado dos sistemas de alerta para desastres é atribuída aos órgãos e entidades públicas e privadas responsáveis pela sua operação.

Art. 12-I As sanções administrativas aplicáveis pelo mau uso de sistemas de alerta para desastres incluem:

I - Advertência;

II – Multa;

III - Interdição das atividades relacionadas à operação dos sistemas de alerta;

IV - Cassação da autorização para operar sistemas de alerta para desastres.

§ 1º As sanções previstas nesta lei serão aplicadas observando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço de proteção e defesa civil, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e mediante processo administrativo em que se garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 3º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada para infrações que tiverem baixo impacto na defesa civil, caso não se justifique penalidade mais grave.

§ 4º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo será aplicada de acordo com a gravidade da infração e considerando seus impactos e outros aspectos técnicos, e não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 5º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada aos empreendimentos e estabelecimentos, impedindo-os de realizar as atividades que dependam da operação dos sistemas de alerta para desastres, até que sejam corrigidas e sanadas as falhas constatadas e relacionadas à infração cometida.

§ 6º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada às pessoas físicas e jurídicas, impedindo-as de operar sistemas de alerta para desastres, pelo período de até 06 (seis) anos.

Art. 12-J Os servidores públicos que incorrerem em mau uso dos sistemas de alerta para desastres terão sua responsabilidade apurada por meio de processo administrativo disciplinar e estarão sujeitos às penalidades estatutárias cabíveis.

Art. 12-K Os órgãos e entidades públicas responsáveis pela operação dos sistemas de alerta devem implementar programas de capacitação contínua para seus operadores e campanhas de conscientização para a população.

Art. 12-L Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Nacional de Defesa Civil, com o objetivo de melhorar a infraestrutura e a capacidade de resposta a desastres climáticos ou tecnológicos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/24321.08239-31

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres climáticos ou tecnológicos no âmbito do território nacional.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se mau uso de sistemas de alerta para desastres qualquer ação ou omissão que prejudique a eficácia e a confiabilidade dos alertas emitidos, incluindo, mas não se limitando a:

I - Divulgação de informações falsas ou engonosas através dos sistemas de alerta;

II - Atraso injustificado na emissão de alertas;

III - Alteração não autorizada dos critérios de emissão dos alertas;

IV - Acionamento acidental dos sistemas de alerta;

V - Uso dos sistemas de alerta para fins diversos dos previstos nesta lei.





SF/24321.08239-31

Art. 3º A responsabilidade pelo uso adequado dos sistemas de alerta para desastres é atribuída aos órgãos e entidades públicas e privadas responsáveis pela sua operação.

Art. 4º As sanções administrativas aplicáveis pelo mau uso de sistemas de alerta para desastres incluem:

I - Advertência;

II - Afastamento de servidor, quando operado por órgão ou entidade pública;

III - Multa, que pode variar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com a gravidade da infração e considerando a probabilidade de ocorrência, os impactos possíveis e outros aspectos técnicos

IV - Suspensão temporária das atividades relacionadas à operação dos sistemas de alerta;

V - Interdição das atividades relacionadas à operação dos sistemas de alerta;

VI - Cassação da autorização para operar sistemas de alerta para desastres climáticos.

Art. 5º As sanções previstas nesta lei serão aplicadas simultaneamente, a depender da gravidade, e mediante processo administrativo, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 6º Os órgãos e entidades públicas responsáveis pela operação dos sistemas de alerta devem implementar programas de capacitação contínua para seus operadores e campanhas de conscientização para a população.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 7º Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Nacional de Defesa Civil, com o objetivo de melhorar a infraestrutura e a capacidade de resposta a desastres climáticos ou tecnológicos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil desempenha papel central na segurança e bem-estar da população brasileira. Entretanto, em decorrência das crescentes demandas e desafios relacionados aos desastres naturais, o fortalecimento e aprimoramento dos mecanismos de alerta e resposta a essas emergências fazem parte da ação pública necessária para uma melhor proteção civil.

A implementação deste sistema integrado de alerta e as medidas complementares são essenciais para aumentar a resiliência das comunidades brasileiras frente aos desastres naturais, garantindo uma resposta rápida e eficaz que salva vidas e minimiza danos.

Dante dos avanços no seu desenvolvimento, se mostra necessária legislação de prevenção do mau uso dessas plataformas, estabelecendo penalidades administrativas rigorosas, prevenindo a criação de pânico ou seu uso político.

O presente projeto de lei visa, então, garantir a eficácia e a confiabilidade dos sistemas de alerta para desastres, estabelecendo sanções administrativas para o mau uso desses sistemas. A divulgação de informações falsas, o atraso na emissão de alertas e o uso inadequado dos sistemas podem causar graves prejuízos à população, dificultando a prevenção e a mitigação de desastres. Assim, busca-se assegurar que os alertas sejam emitidos de forma correta e em tempo hábil, protegendo a vida e o patrimônio das pessoas.

Em razão do que foi exposto, peço o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores à proposição ora apresentada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/24321.08239-31

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente por Sen Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9011355442>

Avulso do PL 2739/2024 [5 de 5]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2739, DE 2024

Dispõe sobre a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)

6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater alteração na legislação atinente ao serviço alternativo ao serviço militar obrigatório para viabilizar o fortalecimento da ação estatal em situações de incêndios florestais/extremos climáticos e da atuação interinstitucional governamental.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Defesa;
- representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- representante do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- representante da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República Geral;
- representante do Ministério da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso país e no mundo, aumenta a necessidade de se educar, orientar, informar e qualificar as pessoas acerca de planos de contingências e

modos de proteção em caso de desastres ambientais, em particular os relacionados aos incêndios florestais e aos eventos climáticos extremos e suas consequências.

Neste contexto, ganha relevo, entre outras inúmeras ações e medidas possíveis, a atuação de contingentes das Forças Armadas em ações mitigadoras, de enfrentamento e de apoio em face destes incêndios florestais e eventos climáticos extremos e suas consequências (como disponibilidade de água potável e alimentos, aumento do risco de doenças etc).

Por oportuno, parece haver espaço para proposta de aperfeiçoamento da legislação do serviço alternativo ao serviço militar obrigatório na direção de viabilizar o fortalecimento da Defesa Civil e da ação articulada do poder público por ocasião de situações de extremos climáticos (estiagens e secas, incêndios florestais, ondas de calor e frio, inundações e enchentes, deslizamentos de terra, tornados, vendavais e outras) e suas causas, e/ou situações de calamidade.

A ideia é debater as possibilidades de aperfeiçoamento da Lei de Prestação do Serviço Alternativo (Lei nº 8.239/1991) para fortalecer o aproveitamento de contingentes, inclusive em sua atuação cada vez mais orgânica entre áreas de políticas setoriais (assistência social, órgãos ambientais e de proteção civil, redução do analfabetismo e continuidade/ampliação da escolaridade) em razão dos eventos extremos.

Este debate passa pelo fortalecimento das relações de cooperação federativa, por motivações cívicas no engajamento de jovens em face de importantes questões nacionais e possibilidades de formação e empregabilidade, entre outras dimensões.

Por tais razões, solicitamos o apoio dos parlamentares para que possamos debater as possibilidades de maior aproveitamento destes contingentes em uma atuação cada vez mais orgânica entre as diversas áreas de políticas



setoriais, notadamente em razão dos incêndios florestais e eventos climáticos extremos.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8121918539>

7

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de discutir o tema tratado no Projeto de Lei nº 2.729/2021, que “institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses”

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Edilene Dias Cerqueira, subsecretária de Proteção Animal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal;
- a Senhora Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- a Senhora Vanessa Patrício, gerente da Diretoria de Vigilância Ambiental de Zoonoses da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- a Senhora Valéria Sokal, diretora geral da Associação Protetora dos Animais do DF (ProAnima).



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2033123327>

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um desafio significativo no controle populacional de cães e gatos, cujo crescimento exponencial tem impactos negativos para o bem-estar animal, a fauna silvestre, o meio ambiente e a saúde pública.

A sociedade está mudando e, com essas mudanças, surgem novas reivindicações por direitos. Hoje, já temos mais lares com cães e gatos do que com crianças de até 14 anos e 61% dos donos consideram seus cães e gatos como membros da família, exigindo atenção, cuidados e políticas públicas.

Conforme o último índice divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2019, o Brasil contava com pelo menos 54 milhões de cães e 24 milhões de gatos. A pesquisa Radar Pet 2020, realizada pela Fundação Getúlio Vargas para a Comissão de Animais de Companhia (Comac) do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, projetou um aumento de 26% até 2030. Nesse cenário, estima-se que o número de cães nos lares atingirá 70,9 milhões, enquanto o número de gatos alcançará 41,6 milhões. No entanto, esses números podem ser ainda maiores. De acordo com projeções atualizadas pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet) para o ano de 2023, o número de cães já aumentou para 68 milhões, enquanto o número de gatos chegou a 34 milhões. Esses dados apontam para um crescimento acumulado de 3,5% ao ano para cães e 6% ao ano para gatos.

O Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima divulgou em 2023 os resultados de uma pesquisa realizada com municípios brasileiros sobre o bem-estar animal, com foco em cães e gatos. A pesquisa abordou uma variedade de tópicos, desde políticas públicas específicas até a alocação orçamentária destinada ao tema. O levantamento, composto por 30 questões, foi respondido por 440 municípios no período de junho de 2022 a março de 2023. O objetivo principal foi compreender



a realidade brasileira, identificar diferenças regionais e analisar a distribuição de políticas de proteção e defesa de animais de estimação.

A maioria dos participantes da pesquisa declarou que não conta com legislação (62%) ou dotação específica (60%) para controle populacional ou bem-estar de cães e gatos na cidade. Mais de 55% dos municípios consideram urgente ou muito urgente a necessidade de implementação de políticas públicas contra o abandono e maus-tratos e de controle populacional e posse responsável. Em 45% dos municípios não existe órgão específico responsável pelo combate aos maus-tratos aos animais e 65% não têm um plano ou programa para o enfrentamento desse problema. Em 76% dos municípios da pesquisa não existe qualquer estrutura para acolhimento de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos.

Quando é realizado, o controle populacional e bem-estar de cães e gatos está a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em 40% dos municípios; em outros 37% deles, fica sob a tutela da Saúde. Em 67% dos municípios não existe qualquer iniciativa de censo animal. As zoonoses mais preocupantes e com maior incidência nos municípios da pesquisa são leishmaniose (35%), esporotricose (15%) e raiva (11%). Apesar disso, em mais de 67% dos municípios que participaram da pesquisa, não existe Centro de Controle de Zoonoses e 45% não realizam campanhas ou ações periódicas de combate e controle dessas doenças que podem transitar entre animais e humanos.

É preciso um olhar mais direcionado para abordar de forma abrangente os desafios relacionados aos animais de estimação, visando ao bem-estar dos animais, a saúde única, a segurança, a educação e a sustentabilidade.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabelece que a instituição de datas comemorativas deverá obedecer ao critério da “alta significação”, a ser comprovado mediante a realização “de consultas e audiências públicas”,



“devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2033123327>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as perspectivas e os objetivos do Brasil na 29ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 29), a ser realizada em Baku, Azerbaijão.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- representante Ministério das Relações Exteriores;
- representante Ministério da Fazenda - MF;
- representante Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA;
- representante Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC;
- representante Confederação Nacional da Agricultura - CNA;
- representante Confederação Nacional da Indústria - CNI.

JUSTIFICAÇÃO

A 29ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 29), a ser realizada em Baku, Azerbaijão, representa uma etapa decisiva nas negociações globais voltadas à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e à adaptação de países frente aos desafios ambientais e econômicos.

O Brasil, como uma das maiores economias emergentes e detentor de vasta biodiversidade e, ainda, anfitrião da próxima COP a ser realizada em Belém, tem uma posição estratégica nas discussões internacionais sobre a questão climática.

A COP 29 será um fórum crucial para a revisão e ampliação dos compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris. O Brasil, como um dos principais signatários, deve estar preparado para articular sua posição com base em suas particularidades socioambientais e econômicas.

A Conferência de Baku também será um espaço para debater o financiamento internacional para o enfrentamento das mudanças climáticas e a necessidade de transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento.

Neste sentido, a realização de uma audiência pública na Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal é uma oportunidade para conhecermos o que pensam e projetam alguns dos principais atores nacionais envolvidos com o tema e, assim, possa o Congresso Nacional auxiliar na construção de políticas climáticas sólidas e inclusivas que garantam a participação ativa do Brasil como protagonista nesse debate global.

Para tanto, solicito apoio de todos os pares para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2024.

**Senadora Leila Barros
(PDT - DF)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2627227794>